



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA HELENA LEITE DE AGUIAR

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSTAGRAM POR ATOS
PRATICADOS PELOS SEUS USUÁRIOS**

Salvador
2022

LUIZA HELENA LEITE DE AGUIAR

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSTAGRAM POR ATOS
PRATICADOS PELOS SEUS USUÁRIOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ermiro Ferreira Neto

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

LUIZA HELENA LEITE DE AGUIAR

RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSTAGRAM POR ATOS PRATICADOS PELOS SEUS USUÁRIOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento vai à mim por não ter desistido de escrever essa monografia, só eu sei o *mix* de sentimentos que foi e está sendo essa reta final do curso de Direito. Desde o princípio não foi fácil, acabei saindo de Taubaté, do conforto do lar da minha mãe e da minha cidade, para então morar com o meu pai em uma capital em que eu só tinha ele e acabei iniciando um curso que eu nunca tinha sonhado. Então, escrever essa monografia, para mim, é uma vitória, tendo em vista que diversas foram as vezes que eu achei que não conseguiria e o sentimento de frustração se fez presente. Mas eu consegui.

Não poderia deixar de agradecer também aos meus pais, Luciane e Nilson, por terem me dado a vida e sempre prezarem por uma educação de qualidade. Sem vocês, eu não seria ninguém. Minha irmã, Anne Caroline, obrigada pelas diversas vezes que você disse “você vai conseguir” e por se fazer presente mesmo morando tão longe. Eu amo vocês mais que tudo!

Aos meus amigos, obrigada por todo o apoio e por terem feito todo o caminho do curso ser mais leve, vocês foram essenciais não só na minha graduação, mas pela minha permanência em Salvador, diversas foram as vezes que eu pensei em voltar para Taubaté. Desses amigos, alguns merecem ser citados porque foram essenciais para essa monografia: Isabella Mendes, Fernanda Braga, Maria Clara Maia, Lila Carolina, Beatriz Marques, Flávia Carolina e Cecília Jacobina. Obrigada por terem me escutado desabafar, chorar e por todo o ombro amigo, eu amo demais vocês!

Não poderia deixar de citar Vinicius Melo, você foi, sem dúvidas, um anjo na jornada dessa monografia, obrigada por todos os conselhos, por todas as chamadas, por toda a disponibilidade de me ouvir e me acalmar quando o desespero se fazia o único presente.

Agradeço também a toda a equipe do Clemente Lima Advogados, muito obrigada por todo o apoio e toda a preocupação que sempre demonstraram ter comigo! Clemente Lima, meu chefe, obrigada pela referência de profissional e por ser tão compreensivo no momento que eu precisei me ausentar do escritório para conseguir escrever. Muito obrigada!

E, por fim, obrigada ao meu orientador Ermiro Neto, obrigada por não ter soltado a

minha mão e por todo o conselho e “puxão de orelha”. Obrigada por ter topado ser meu orientador mesmo eu não sendo uma referência de orientanda.

“Num mundo em constante mudança, a única garantia para não falhar, é não corrermos
riscos.”

Mark Zuckerberg

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem-se por objetivo analisar como é a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, especificamente como se dá a possibilidade de responsabilização civilmente do Instagram por atos praticados pelos seus usuários. É notória a importância social da presente pesquisa, visto que a Internet faz parte do cotidiano das pessoas e com ela veio o advento das redes sociais, sendo o Instagram uma das redes sociais mais acessadas atualmente. Ademais, do mesmo modo que a sociedade precisa de regulação, o âmbito digital também precisa, assim, é primordial analisar a jurisprudência e como a responsabilização se dava anterior a regulação da Internet e analisar também a *posteriori*, haja vista que atualmente possui legislação específica para regular o espaço virtual e como está a responsabilidade das plataformas digitais na legislação, visto que diversos direitos podem ser feridos e os usuários devem estar resguardados pela lei para ter a indenização pelos danos sofridos. Em primeiro lugar, analisa-se a regulamentação da Internet e as leis específicas para regular o âmbito digital, em determinada lei específica está contida os tipos de provedores de internet, em que analisará qual provedor o Instagram está classificado. Posteriormente, analisará o Instagram em si, será exposto os termos de uso e alguns dos danos que podem ser causados na rede social. Nesse sentido, por fim, será averiguado a possibilidade de responsabilização do Instagram frente ao conteúdo gerado por terceiros de acordo com a legislação e a jurisprudência pátria. Observa-se, portanto, a responsabilidade civil do Instagram por atos praticados por terceiros.

Palavras-chave: responsabilidade civil; provedor de aplicação; Marco Civil da Internet; Instagram

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais
art.	artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal do Brasil de 1988
CDC	Código de Defesa do Consumidor
FCC	<i>Federal Communications Commission</i>
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
IP	<i>Internet Protocol</i>
ISPs	Fornecedor de Serviços de Internet
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da Internet
STJ	Superior Tribunal de Justiça
URL	<i>Uniform Resource Locator</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL: REGIME JURÍDICO.....	13
2.1 INTERNET E REGULAÇÃO.....	13
2.2 INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
2.3 REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: NORMAS APLICÁVEIS.....	22
2.3.1 Marco Civil da Internet.....	23
2.3.2 Código Civil.....	29
2.3.3 Código de Defesa do Consumidor.....	30
2.3.4 Lei Geral de Proteção de Dados.....	33
3 INSTAGRAM: NORMAS GERAIS E POSSÍVEIS DANOS.....	40
3.1 O QUE É O INSTAGRAM?.....	40
3.2 TERMOS DE USO: PRINCIPAIS REGRAS.....	42
3.3 DANOS CAUSADOS NO INSTAGRAM E PELO INSTAGRAM: ALGUMAS HIPÓTESES.....	49
4 INSTAGRAM E ATOS DE USUÁRIOS: RESPONSABILIDADE CIVIL.....	57
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIRO (ART. 932, CÓDIGO CIVIL).....	57
4.2 RESPONSABILIDADE DO INSTAGRAM POR ATOS DE USUÁRIOS.....	63
4.2.1 Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a danos causados por usuários.....	64
4.2.2 Violação dos termos de uso e ausência de sanção por parte do Instagram: hipótese de responsabilidade civil do instagram fora do abrangência do Código de Defesa do Consumidor?.....	68
5 CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Hoje a sociedade é marcada por um constante desenvolvimento de novas tecnologias, haja vista o fenomeno da globalização, decorrendo desse modo um aumento na velocidade da comunicação, além de acarretar em diversas mudanças, vivendo, deste modo, na sociedade da informação. Desta maneira, se tem que a Internet que está estritamente relacionada com a sociedade supracitada, e a mesma é capaz de permitir com que seus usuários da rede exerçam direitos básicos, como se manter informado, há também a possibilidade de gerar e disseminar informações neste ambiente, atingindo outros usuários, e vice versa.

Deste modo, com o advento da Era Digital demonstrou-se superado a tradição de circulação e propagação de dados através dos meios físicos como revistas e jornais, hoje esses meios de transmissão de informações encontra-se em desuso, haja vista a praticidade e comodidade em utilizar os meios eletrônicos para se manter atualizado. É possível perceber que o fluxo de informações tornou-se de fácil acesso, tendo em vista que a Internet é capaz de permitir uma enorme troca de fontes de informação na palma da mão com os aparelhos móveis. Além de ser um importante centro de encontro e troca de opiniões, possibilitando então que haja um crescimento das relações interpessoais, estas tendo as redes sociais como as responsáveis pelos vínculos digitais.

Entretanto, com a enorme evolução da internet ocasionou em uma grande dependência das pessoas com a mesma, demonstrando então que seria impossível dissociar a sociedade atual da relação interpessoal do ciberespaço. Assim, o presente trabalho reveste-se de importância social, visto que o âmbito digital permitiu uma maior troca de dados entre as pessoas, contudo, esse mecanismo também viabilizou, como consequência, uma ocorrência de danos aos usuários através de conteúdos gerados nas plataformas digitais. Justamente em razão da interatividade das redes sociais em que os usuários podem compartilhar e comentar os conteúdos publicados por um outro usuário.

Desta maneira, quando há a ocorrência de um dano em decorrência do ato de um usuário, cria-se a necessidade de analisar a possibilidade de responsabilização da rede social, Instagram, visto que as vítimas devem ser indenizadas, tendo em

consideração que essas pessoas estavam inseridas no contexto dos conteúdos que o aplicativo disponibiliza, sendo esses usuários considerados como “consumidores” enquanto estão expostos nesse ambiente de informações durante o seu uso da plataforma.

Por consequência, ter-se-á por objetivo, no presente trabalho monográfico, a análise da possibilidade de responsabilização dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros, mais especificamente sobre a possibilidade de responsabilização civil da rede social Instagram pelos atos praticados pelos seus usuários. Para tanto, após esta introdução, o presente estudo é composto de três capítulos de fundamentação divididos em subtópicos e um capítulo de conclusão.

A pesquisa para conclusão e fundamentação do questionamento principal foi baseada em artigos, dissertações de mestrados e teses de doutorados, além das jurisprudências anteriores e atuais e legislações, assim como outras fontes existentes que trabalham no tema. Visto que, a responsabilização da plataforma está inserida na legislação específica do Marco Civil da Internet e o artigo responsável pela reparação é motivo de debate entre doutrina e entendimento jurisprudencial desde o advento da legislação em razão das significativas mudanças trazidas em comparação ao que era antes.

Assim, o método científico aplicado para a produção desta monografia foi o hipotético-dedutivo formulado por Karl Popper, tendo em vista ser um método em que formulação de hipóteses são apresentadas para que se alcance a solução do problema utilizando-se da dedução. E, do ponto de vista da abordagem do problema será, majoritariamente, através de uma pesquisa qualitativa, em razão de visar a interpretação, compreensão e avaliação da legislação e jurisprudência e a responsabilização do provedor de aplicação frente aos atos praticados pelos usuários da plataforma.

No segundo capítulo será abordado a Internet e a regulamentação da mesma, perpassando pela evolução desta, explicando sobre o princípio da neutralidade da rede, este extremamente importante para a Internet e demonstrando como o princípio é aplicado em alguns outros países em comparação com o Brasil. No mesmo capítulo ainda será abordado as legislações específicas que regulamentam o ciberespaço no Brasil, ademais, será classificado e exposto os tipos de provedores de Internet existentes, tanto pela legislação como pela doutrina, haja vista a rede social Instagram

se tratar de um provedor de aplicação.

No terceiro capítulo o objeto de estudo será a rede social Instagram, explicando do que se trata a plataforma gratuita, as normas internas, também chamada de termos de uso, que dispõem sobre o uso da rede social e, por fim, neste capítulo será abordado alguns dos possíveis danos que podem ser causados na plataforma digital ou pela plataforma digital.

No quarto, e último, capítulo de fundamentação discorre-se sobre a responsabilidade civil por ato de terceiro, sobre a responsabilidade civil do Instagram e a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a relação dos usuários com a rede social e, ainda, se é possível a responsabilização fora da abrangência da supracitada legislação, além de expor sobre o julgamento da inconstitucionalidade ou não, em sede de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal acerca do artigo da legislação que dispõe sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação. Ficando assim demonstrado a relevância jurídica do tema do presente trabalho monográfico.

Por fim, na conclusão, discorre-se sobre a problemática questão entre o entendimento da jurisprudência e a legislação atual e a possibilidade de inconstitucionalidade do artigo da legislação que dispõe sobre a responsabilização civil do provedor de aplicação frente a conteúdo gerado por terceiros.

2 INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL: REGIME JURÍDICO

No presente capítulo tem-se por objetivo expor como e por que foi feita a regulamentação da Internet, tendo em vista que, com a evolução da mesma e a constante troca de informações, o Direito precisou reinventar-se para garantir e atender as necessidades do mundo digital. Ademais, também será exposto sobre a possibilidade de responsabilização civil dos usuários da rede e as normas responsáveis pelas sanções impostas aos internautas.

Para obter tal finalidade, o supracitado capítulo será dividido em subtópicos sobre a Internet e a regulação, sobre a Internet e a responsabilidade civil e ainda desdobrar acerca das normas específicas aplicáveis no âmbito virtual. Haja vista o constante desenvolvimento das relações virtuais, percebeu-se a necessidade de editar normas e regras para regulamentar as relações e evitar as práticas lesivas.

2.1 INTERNET E REGULAÇÃO

A regulamentação da Internet passou a ser motivo de debates e ganhar maior destaque em razão do número significativo de iniciativas e tentativas governamentais criadas por diversos países pelo globo com o único objetivo de regular o *ciberespaço* para que, através das normas, se tenha uma segurança jurídica. Esse espaço determina várias questões, como sociais, econômicas, políticas, sendo assim, extremamente importante garantir as liberdades individuais e coletivas, ou seja, com a regulamentação da Internet é possível controlar a livre expressão na Internet¹.

A Internet é conceituada pelo Marco Civil da Internet (MCI), lei pioneira na regulação do tema, como um sistema formado por conjunto de protocolos em escala mundial com a finalidade de permitir a comunicação de dados², ou seja, Internet é uma rede

¹ SEGURADO, Rosemary. LIMA, Carolina Silva Mandú de. AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1.552, dez./2015.

² “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;” (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da

mundial que interliga diversos computadores e assim fornece ao cliente acesso as mais diversas informações³.

Assim, a Internet tem uma natureza dúplice, em que há a natureza física como sendo o conjunto de redes e a natureza virtual, haja vista, ser um ambiente formado pelo conjunto de todas as funcionalidades e conteúdos providos pelos que integram o conjunto de redes⁴. Deste modo, é necessário a devida regulação da Internet para evitar que os provedores de Internet (ISPs) possam determinar quais aplicativos e conteúdos se sobressairão e ainda evitar a discricionariedade por parte desse provedor na disponibilização de conteúdo nocivo à Internet⁵. Assim, como forma de evitar a discricionariedade dos provedores, iniciou-se o debate sobre as questões envolvendo o trânsito na Internet, nascendo o princípio da Neutralidade da Rede⁶.

Para que a neutralidade da rede fosse estabelecida, demonstrou-se necessário que a internet fosse uma ferramenta de comunicação plural e pública, houvesse a imposição dos valores dos pacotes de dados de forma a permitir a justa concorrência, permitindo apenas a exceção da discriminação quando fosse de interesse público e ordem social. Além disso, a neutralidade também promoveu a proteção aos usuários quanto aos seus direitos e garantias, principalmente a privacidade para que não houvesse violação dos seus dados e ainda direito a informação⁷.

internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.)

³ MACHADO JUNIOR, Dorival Moreira. **Segurança da informação: uma abordagem sobre proteção da privacidade em internet das coisas**. 2018. 159f. Tese (Doutorado em Tecnologia da Inteligência e Design Digital) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Tecnologia da Inteligência e Design Digital, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21366>. Acesso em: 02 fev. 2022.

Segurança da informação: uma abordagem sobre proteção da privacidade em internet das coisas. p. 28

⁴ SANTOS, Lucas Vicente Romero Rodrigues Frias dos. **Responsabilidade civil dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por terceiro**. Dissertação. 2015. 183f. (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6747/1/Lucas%20Vicente%20Romero%20Rodrigues%20Frias%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

⁵ SETENARESKI, Ligia E., PERES, Leticia M., BONA, Luis C. E., DUARTE JR., Elias P. Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede. **Revista Internet & Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 278-310, jan./2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Panorama-mundial-da-regulac%CC%A7a%CC%83o-da-neutralidade-da-rede.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁶ O pioneiro no debate sobre a neutralidade de redes foi o Tim Wu, afirmando ser um princípio fundamental para garantir aos usuários o direito de acesso amplo e irrestrito a conteúdos, serviços e aplicações.

⁷ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Os desafios à neutralidade da rede: o modelo regulatório europeu e norte-americano em confronto com o marco civil da internet brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 4, n. 1, p. 51-71, jan./jun. 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635700/mod_resource/content/1/art_desafios_neutralidade_r

Todo o exposto demonstra que a neutralidade da rede é vista como um princípio, estando na legislação brasileira disposta no art. 2º, IV e art. 9º do Marco Civil da Internet, e, como princípio dispõe que todos os provedores de acesso possuem como dever o tratamento dos conteúdos que navegam pelas redes de forma isonômica. Assim, essas informações não podem ser discriminadas, devem ser tratadas de forma igualitária seja em razão da origem, do destino ou do tipo de aplicação que aquela matéria terá.

O bloqueio a alguns tipos de conteúdo expostos na Internet, redução de velocidade quando acessado determinado aplicativo e valores diferentes para navegação a algum serviço ou conteúdo são algumas das premissas que o princípio da neutralidade veio para coibir, haja vista que esses são só alguns exemplos do que seria discriminar o que é disposto na rede⁸. O primeiro modo de discriminação supracitado geralmente ocorre em países cujo regime político é o ditatorial ou autoritário, há o rigoroso controle na internet, uma verdadeira censura do que os usuários podem ou não acessar⁹.

A redução da velocidade, segundo modo de discriminação anteriormente citado, ocorre quando há nítida diminuição ao se carregar um aplicativo ou site específico, isto em comparação aos demais. Pode-se ocorrer pelas mais diversas razões, sendo a mais comum quando há a diminuição da qualidade de um serviço concorrente a outro, forçando assim o usuário utilizar do serviço tradicional, um exemplo é a redução da qualidade das ligações pelo aplicativo de conversas *Whatsapp* para que os usuários utilizem a telefonia tradicional¹⁰.

Por fim, a discriminação por valores diferentes para navegação a algum serviço ou conteúdo ocorre quando há clara diferença de valores aos usuários para acesso de determinado conteúdo ou *site*. Há uma cobrança diferenciada e clara, diferentemente da discriminação anterior que normalmente ocorre de modo oculto, nessa

ede_Ci%CC%81ntia.pdf#:~:text=2%20NEUTRALIDADE%20DA%20REDE%3A%20ORIGEM%2C%20CONCEITO%20E%20FUN%C3%87%C3%83O&text=33)%20explica%20que%20a%20internet.%C3%A9%20fundamental%20ao%20avan%C3%A7o%20cient%C3%ADfico. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸ NEUTRALIDADE DA REDE. **O que é neutralidade da rede?** 2020. Disponível em: <http://www.neutralidadedarede.com.br/#:~:text=A%20neutralidade%20da%20rede%20%C3%A9,destino%20ou%20tipo%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁹ FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 52. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹⁰ *Ibidem*, p. 53. Acesso em: 15 abr. 2022.

discriminação em questão é perceptível ao usuário, pois, o provedor acaba querendo cobrar a mais do usuário para acessar *sites* cujo consumo de dados é maior¹¹.

Assim, em resumo, o princípio da neutralidade da rede orienta que os provedores de Internet não discriminem, de forma alguma, o que é disposto no *ciberespaço*. Seja em razão da origem ou conteúdo, tendo como exceção as hipóteses técnicas e de interesse público e relevância social.

Entretanto, em contrário a este princípio, Sérgio Silveira, membro do Comitê Gestor da Internet no país, expõe que as Operadoras¹² querem o fim da neutralidade da rede, para que assim possam precificar de modo diferenciado a oferta de acesso a algumas aplicações como também sobre *Internet Protocol* (IP)¹³ e outras redes¹⁴. De acordo com o mesmo, as Operadoras querem ampliar a lucratividade, mas além delas, segmentos da indústria de intermediação, como as corporações do *copyright*, também possuem interesse no aumento de controle das empresas de Telecom sobre a rede.

A consequência da quebra da neutralidade da rede seria que as empresas de internet poderiam fazer diferenciação nas ofertas de serviços, igual a TV a cabo em que você compra pacotes de um determinado valor para um determinado número de canais liberados. No caso da Internet, esses pacotes seriam diferenciados para acessar vídeos, ouvir músicas, etc. Assim, haveria um rompimento da isonomia em relação aos diferentes formatos existentes na rede¹⁵, deste modo, como rompe com a isonomia está rompendo com o princípio da neutralidade da rede, pois, o mesmo dispõe que todos os provedores de acesso possuem como dever o tratamento igualitário de todo conteúdo que navega nas redes e Internet.

Em contraponto as Operadoras, há os defensores do princípio da neutralidade da rede, estes alegam que com a isonomia, há de se ter uma estruturação a democracia

¹¹ FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 53. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022

¹² Entende-se por operadoras as empresas de telecomunicação.

¹³ *Internet Protocol* (Protocolo da Internet) trata-se de um rótulo numérico único gerado em cada dispositivo conectado a uma rede de computadores.

¹⁴ SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A neutralidade da rede é um dos princípios fundamentos da internet livre. **Fundação Perdeu Abramo**, 22 set. 2011. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2011/09/22/a-neutralidade-da-rede-e-um-dos-principais-fundamentos-da-internet-livre/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹⁵ SEGURADO, Rosemary. LIMA, Carolina Silva Mandú de. AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde**, Manginhos, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1.556, dez./2015.

nas redes, haja vista que todos os usuários conectados à Internet terão acesso as mesmas fontes de informações, mesma velocidade, mesmo tratamento e condições. Assim, permite-se que as aplicações e controles da rede estejam nas mãos dos usuários¹⁶.

Mas não basta entender a teoria do princípio da neutralidade da rede e a regulamentação da Internet disposta somente no Brasil, é necessária a visualização dessas premissas em outros países para uma melhor comparação. Para que assim, seja possível estabelecer identificação de regularidades presentes em países de primeiro mundo, como os Estados Unidos da América (EUA), e ainda outro país sul-americano, sendo um país vizinho do Brasil, a Argentina.

Nos Estados Unidos, desde a década de 90, começou a ser discutida a regulamentação da Internet, não sendo uma única regulamentação, mas sim diversas legislações e diversas iniciativas relacionadas ao controle de acesso à rede. O ponto mais polêmico entre as iniciativas de regulamentação da Internet no país são os que buscam o controle mais amplo do acesso à rede e ainda afeta diretamente o caráter aberto e colaborativo¹⁷.

Visto isto, o país examinou os projetos *Stop the Online Piracy Act (SOPA)*¹⁸ e *Protect IP Act (PIPA)*¹⁹, que foram controversos e nasceram de uma tentativa de reconquistar o mercado perdido a partir do compartilhamento gratuito de seus produtos na rede mundial de Internet²⁰.

O projeto *SOPA* permitiria a investigação e perseguição, tendo como consequência que a pessoa física ou jurídica fosse desconectada, quando acusadas de dispor nas redes sem a devida permissão material, tudo pelo Departamento de Justiça dos EUA.

¹⁶ PEIXOTO, Anna Carolina Finageiv. **Regulação da internet:** os desafios do Estado desenvolvimentista para a construção de um ambiente competitivo, inovador e democrático no espaço digital. 2014. 194f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 86-87. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20012015-094628/publico/Dissertacao_Anna_Carolina_Finageiv_Peixoto.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹⁷ SEGURADO, Rosemary. LIMA, Carolina Silva Mandú de. AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1.556, dez./2015.

¹⁸ Pare com a pirataria on-line (tradução nossa).

¹⁹ Lei de Proteção de IP (tradução nossa).

²⁰ GARCIA, Luiz Antônio Mendes. **A regulamentação da internet à luz da violação à liberdade de uso.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/ArtigoCONPEDI2016AregulamentaodaiinternetluzdaviolaoliberalidadedeusIntegral.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

O projeto supracitado obrigaria *sites* de pesquisa, provedores e empresas de publicidade a bloquear qualquer serviço ou *site*, ainda que em investigação, por publicação de materiais que violassem direitos de propriedade intelectual²¹.

Com relação ao segundo projeto, denominado de *PIPA*, este visava o combate à violação dos direitos autorais que fossem praticados na Internet e, do mesmo modo que o projeto anterior, permitiria que o Departamento de Justiça bloqueasse *sites* violadores da propriedade intelectual. Ademais, diferentemente do projeto *SOPA*, ainda haveria a penalidade de 5 (cinco) anos de prisão para os usuários que compartilhassem conteúdos piratas por 10 (dez) ou mais vezes ao longo de 6 (seis) meses²².

Os projetos suprarreferidos demonstravam uma forma de controle a Internet arbitrária, haja vista que feriam direitos protegidos pela Magna Carta dos Estados Unidos da América, direitos esses como liberdade de expressão e anonimato²³. Além, ademais, de dispensar ordem judicial para que as empresas monopólio da produção, distribuição e comercialização de produtos audiovisuais adotassem medidas punitivas²⁴.

Fica evidente que com a violação da Carta Maior dos EUA, não haveria como os projetos serem aprovados pelo Congresso e Senado Nacional, ademais, ainda ocorreu à manifestação feita pela entidade *Wikimedia Foundation* em 2012 como forma de protesto aos projetos. Apesar disto, havia o consenso que o mundo virtual deveria ser regularizado, pois, à proporção que a Internet atinge causa uma

²¹ IT FORUM. **Entenda o que é sopa e PIPA**. 20 jan. 2012. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/entenda-o-que-e-sopa-e-pipa/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

²² INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Entenda o SOPA e o PIPA, projetos de lei que movitam protestos de sites. **Jusbrasil**, 2012. Disponível em: <https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/3013072/entenda-o-sopa-e-o-pipa-projetos-de-lei-que-motivam-protestos-de-sites>. Acesso em: 08 abr. 2022.

²³ Amendment I. Congress shall make no law respecting na establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, oro f the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. EMENDA I O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos (tradução livre). (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Washington, 1787. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.)

²⁴ SEGURADO, Rosemary. LIMA, Carolina Silva Mandú de. AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde**, Manginhos, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1.567, dez./2015.

insegurança jurídica que só seria resolvida com a devida regulamentação, para que do significativo avanço dos meios digitais não decorram danos.

Tendo em vista a necessidade de regulamentação e o consenso acerca do assunto, em 2015, ainda no governo Barack Obama, a *Federal Communications Commission* (FCC) implantou regras básicas a neutralidade da rede. A primeira como sendo a transparência, assim, os provedores de serviços divulgariam as próprias práticas de gerenciamento de rede, a segunda regra como proibição de bloqueios, desse modo, os provedores não poderiam bloquear conteúdos e aplicativos, e, por fim, a regra da não discriminação dos conteúdos de forma não razoável²⁵.

Apesar das regras impostas, elas não resguardavam o princípio da neutralidade da rede, haja vista a utilização de termos vagos, gerando assim, uma interpretação que tornaria a regra ineficaz. Como demonstrado na última regra, em que haveria discriminação razoável sem delimitação e especificação do que seria o razoável, porém, mesmo com o termo vago, essas regras ainda resguardavam uma garantia à neutralidade da rede²⁶.

Com o passar dos anos e troca de governo dos Estados Unidos da América, o país passou a dispor de uma nova regulamentação, pondo assim um fim a neutralidade da rede, ou seja, abolindo a obrigação de tratar todas as informações que trafegam pela *web* de modo igual. Então, em 2018 durante o governo do Donald Trump, a legislação foi superada no país, com isso, os provedores passaram a poder explorar de maneira muito mais agressiva a Internet²⁷.

Já na América Latina, a Argentina dispõe da regulação da Neutralidade da Rede desde 2014 e ocorreu em forma de Lei, conhecida como “Lei Argentina Digital”, em que há uma garantia completa ao princípio da neutralidade da rede, conforme disposto no artigo 56 da referida lei:

ARTÍCULO 56. — Neutralidad de red. Se garantiza a cada 19ntorpe el

²⁵ HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina. Neutralidade da rede e os impactos na relação de consumo. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 63, n. 453, p. 14, jul. 2015. Disponível em: https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/download/neutralidade_de_rede_e_os_impactos_na_relacao_de_consumo.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

²⁶ *Ibidem*, *loc.cit.* Acesso em: 08 abr. 2022.

²⁷ AGÊNCIA BRASIL EBC. **Lei que acaba com neutralidade da rede nos EUA entra em vigor**. 11 maio 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-06/lei-que-acaba-com-neutralidade-da-rede-nos-eua-entra-em-vigor>. Acesso em: 15 abr. 2022.

derecho a 20ntorp, utilizar, enviar, recibir u 20ntorpec cualquier contenido, aplicación, servicio o protocolo a través de Internet sin ningún tipo de restricción, discriminación, distinción, bloqueo, 20ntorpeciment, 20ntorpecimento o degradación²⁸.

Ademais, o artigo 57 da mesma Lei dispõe também sobre as proibições, como “bloquear, interferir, discriminar, dificultar, degradar ou restringir o uso”²⁹ e ainda “fixar o preço do acesso à Internet em função dos conteúdos, serviços, protocolos ou aplicações que vão ser utilizados ou oferecidos nos respectivos contratos”³⁰.

Por fim, no Brasil, o tema em questão começou a ser motivo de discussões e debates somente em 2009, quando iniciou o estudo acerca do Marco Civil da Internet, lei pioneira no país que regulamentou o *ciberespaço* e impôs direitos e deveres aos usuários do mundo digital. No entanto, o Marco Civil não foi o único responsável pela regulamentação da Internet no país, posto que, em 2018, como uma forma de preenchimento de lacunas dispostas na única legislação específica sobre o digital, nasceu a Lei Geral de Proteção de Dados.

Malgrado a influência do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados para a temática *in fine*, tem-se que antes o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)³¹ aprovou e lançou uma Resolução contendo dez princípios de como governar e utilizar a rede, tendo a neutralidade da rede como um dos princípios dispostos nessa Resolução. Posteriormente, esses dez princípios foram incorporados ao Marco Civil da Internet³².

²⁸ “Artigo 56 - Neutralidade da rede. A cada usuário é garantido o direito de acessar, usar, enviar, receber ou oferecer qualquer conteúdo, aplicativo, serviço ou protocolo pela Internet sem qualquer tipo de restrição, discriminação, distinção, bloqueio, interferência, obstrução ou degradação.” Tradução livre. (ARGENTINA. Ley 27.078, de 16 de diciembre de 2014. **Diário Oficial**, 16 dez. 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239771/norma.htm>. Acesso em: 08 abr. 2022.)

²⁹ “Artigo 57 - Bloquear, interferir, discriminar, entorpecer, degradar o restringir la utilización.” (*Ibidem*, *loc.cit.* Acesso em: 08 abr. 2022)

³⁰ “Artigo 57 - Fijar el precio de acceso a internet en virtud de los contenidos, servicios, protocolos o aplicaciones que vayan a ser utilizados u ofrecidos a través de los respectivos contratos.” (*Ibidem*, *loc.cit.* Acesso em: 08 abr. 2022.)

³¹ Ente responsável pela governança da Internet no Brasil.

³² SETENARESKI, Ligia E., PERES, Leticia M., BONA, Luis C. E., DUARTE JR., Elias P. Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede. **Revista Internet & Sociedade**, v. 1, v. 1, p. 278-310, jan./2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Panorama-mundial-da-regulac%CC%A7a%CC%83o-da-neutralidade-da-rede.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

2.2 INTERNET E RESPONSABILIDADE CIVIL

Dentro da seara da livre manifestação de pensamento, direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Internet recepciona elevada importância, posto que se trata de um local em que o instituto pode ser materialmente desempenhado de maneira livre e democrática. Contudo, ao mesmo tempo que tal inteligência é corrente na Lei Maior, em igual monta há a inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada como forma de assegurar a limitação daquele instituto, bem como a possibilidade de indenização nos casos em que ocorrer indevida violação de direito. Nesse sentido, a regulamentação da Internet e a aplicação de sanções são formas de preservar que, em caso de violação de direitos, o infrator do *ciberespaço* seja responsabilizado.

No Brasil, o acesso à internet tornou-se como fonte de cidadania e a ausência de acesso é caso, hoje, de discriminação³³, então a partir do momento em que a Internet passa a ter grande relevância jurídica e fazer parte do cotidiano das pessoas, tendo em vista ter-se se tornado mais acessível, o Direito tem o dever de criar mecanismos para garantir e assegurar a segurança no ordenamento jurídico e na sociedade. Ou seja, passa a ter a necessidade de criação de remédios jurídicos³⁴ e um desses remédios jurídicos é a responsabilidade civil.

Diferentemente do exposto pelos leigos, a Internet não é “terra sem lei” e há diversas formas de lesar o direito de outrem no virtual, a exemplo dos atos de compartilhamento de uma imagem sem o devido consentimento, dos comentários que violem a moral e/ou a privacidade³⁵; momento em que, com isso, gera a hipótese de responsabilização civil. Ou seja, consoante aduz o artigo 186 do Código Civil de 2002,

³³ VIAL, Sophia Martini. Comércio **Eletrônico**: A especialização do mercado e a necessidade de legislação específica. 2014. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014, p. 17-18. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/108151/000947773.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2022.

³⁴ ROCHA, Felipe Sato. **Responsabilidade civil digital dos provedores de internet**. 2016. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Centro Universitário Eurípedes de Marília, 2016, p. 13. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1515/Felipe%20Sato%20-%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 abr. 2022.

³⁵ PAPALARDO, Tayna Rocha. Responsabilidade civil e o mundo virtual. **Portal JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://taynapapalardo.jusbrasil.com.br/artigos/516190773/responsabilidade-civil-e-o-mundo-virtual> Acesso em: 15 abr. 2022.

a possibilidade de responsabilização nasce quando os pressupostos da ação ou omissão, da culpa ou dolo, da causalidade e do dano estão preenchidos.

Dessa forma, a responsabilidade civil possui diversas funções para que seja assegurada a reparação do direito violado, como uma função reparatória para que haja o reequilíbrio patrimonial, pois, há o ressarcimento a vítima do dano. No entanto, a responsabilidade também tem como função punir o infrator, ou seja, impõe uma penalidade civil ao indivíduo para que o comportamento reprovável não volte a repetir, sendo uma função para desestímulo. E, por fim, ainda há a função preventiva, ou seja, se inibe as atividades possivelmente danosas para que ocorra a prevenção³⁶.

No mundo virtual, a possibilidade de danos é diversa, como por exemplo, o uso dos dados de uma pessoa de forma indevida e sem consentimento, ou até mesmo a invasão de um perfil social e criação de perfis falsos³⁷. Deste modo, a responsabilidade civil estará preenchida mesmo no âmbito virtual quando os pressupostos estiverem realizados³⁸.

Considerando que o ambiente virtual não demanda a presença física de uma pessoa, percebe-se dificuldade na localização do ofensor, principalmente em razão de que, muitas vezes, o ilícito é cometido por meio anônimo e/ou através de perfis falsos. Nesse sentido, a utilização da *Internet Protocol* para conseguir responsabilizar o indivíduo ou até mesmo os provedores de serviço é uma possibilidade prevista no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, o que demanda detida análise jurídica.

2.3 REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET: NORMAS APLICÁVEIS

Com a grande evolução das redes sociais e da Internet, possibilitou-se que houvesse um aumento desenfreado dos usuários. Como consequência lógica, fora verificada a necessidade de regulamentação dos direitos virtuais, não só no sentido de

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4 ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 62.

³⁷ *Ibidem*, p. 765.

³⁸ *Ibidem*, p. 766.

regulamentar a internet, mas também no de apontar a responsabilidade dos infratores e em conceituar/proteger os direitos e deveres dos usuários.

2.3.1 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (MCI) começou a ser desenhado em 2009 como uma alternativa a “Lei Azeredo”³⁹, sendo fruto de uma parceria entre a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e a Fundação Getúlio Vargas⁴⁰. Foi um processo lento e contou com algumas participações populares e consultas públicas, além de promover diversos debates entre doutrinadores e o público digital, tornando-se assim, a Lei pioneira no ramo digital⁴¹.

Como forma de fomentar ainda mais o debate para criação da supracitada legislação, através do Ministério das Relações Exteriores, foi solicitado as embaixadas brasileiras no exterior a situação da regulação da Rede nos países em torno do mundo e foi constatado que a legislação brasileira ia ao encontro de posicionamentos de países europeus e do Estados Unidos da América, estes que possuíam um debate mais avançado sobre a Internet⁴². Assim, após diversos debates e com realização de consultas públicas acerca do tema demonstrou ser um processo lento e, somente em 23 de abril de 2014 a Lei 12.965/2014 foi sancionada pela então presidente da época Dilma Rousseff.

³⁹ Projeto de Lei proposto pelo então Senador da época Eduardo Azeredo, trazia um caráter punitivo de condutas praticadas na rede, recebendo diversas críticas na época em razão das penas desproporcionais em relação aos demais artigos do Código Penal.

⁴⁰ LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do WhatsApp e a elaboração do marco civil.** 2019. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 35. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35475/1/2019_AmandaNunesLopesEspic3%b1eiraLemos.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁴¹ PRATA, Amanda Pereira. **O marco civil da internet: proteção à privacidade e intimidade dos usuários.** 2017. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017, p. 27. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20238/3/MarcoCivilInternet.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁴² FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14).** 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 25. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

Antes do Marco Civil da Internet, o Direito Digital era regulamentado por leis que já estavam em vigor, mas que não regulavam o virtual de forma específica, como por exemplo, o Código Civil de 2002. Desse modo, a Lei de 2014 preencheu uma lacuna que existia na legislação e definiu de forma clara os direitos e responsabilidades existentes no âmbito digital⁴³, tornando o MCI referência para outros países, visto que, entre as democracias, o Brasil foi uma das primeiras a legislar sobre a utilização do *ciberespaço*⁴⁴.

A referida Lei ficou conhecida também por “Constituição da Internet”, apelidada assim pelo Ministro da Justiça Luiz Paulo Barreto, tendo em vista que a mesma regulamenta direitos fundamentais para uso do Direito Digital no país. Desse modo, os internautas possuem direitos e deveres, colocando o usuário como protagonista da tecnologia.⁴⁵ Apesar do apelido ao MCI, há discussão por parte da doutrina, tendo em vista que uma Constituição está acima de qualquer lei ordinária, além de dispor de dispositivos constitucionais como cláusulas pétreas que não admitem alteração, diferentemente da Lei 12.965, demonstrando assim, ser apenas uma lei ordinária federal⁴⁶.

O MCI, por se tratar de ser a primeira legislação específica sobre a regulação da Internet, não detalha especificamente as matérias, mas sim se preocupa com os fundamentos gerais⁴⁷. A Lei prevê que a disciplina da Internet no Brasil se baseia em liberdade de expressão, comunicação, manifestação do pensamento, privacidade e preserva e garante a neutralidade de rede. Além, ainda, de proteger a natureza participativa da rede e contempla a possibilidade de responsabilização dos agentes

⁴³ BRASIL. Ministério da Justiça e da Cidadania. **Marco civil da internet**. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/marcocivil/a-importancia-do-marco-civil-e-seu-historico/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

⁴⁴ PRATA, Amanda Pereira. **O marco civil da internet: proteção à privacidade e intimidade dos usuários**. 2017. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017, p. 08. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20238/3/MarcoCivillInternet.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁴⁵ SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Marco Civil: porquê “Constituição” da Internet? **Carta Maior**, 27 mar. 2014. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Marco-Civil-porque-Constituicao-da-Internet-/40/30579>. Acesso em: 08 nov. 2021.

⁴⁶ MARCACINI, Augusto. **Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Editora Le Livros, 2016. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1557-Aspectos-Fundamentais-do-Marco-Civil-da-Internet-Marcacini-Augusto.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁴⁷ GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A proteção de dados e a defesa do consumidor: autonomia privada frente à privacidade. **Revista Meritum**, v. 15, n. 2, p. 38-52, maio/ago. 2000, p. 41. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JIY2WH1UGvwJ:revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7749/pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 07 mar. 2022.

de acordo com suas atividades⁴⁸.

A Lei 12.965/2014, como forma de regulamentar a Internet no país, é aplicável aos provedores de Internet, mas se faz necessário explicar quais seriam eles, tendo em vista que adotou apenas as espécies de provedor de conexão e provedor de aplicação de internet, enquanto a doutrina entende pela existência do provedor de conexão, provedor de informação, provedor de *backbone*, provedor de correio eletrônico e o provedor de hospedagem. Assim, é passível de entendimento que o provedor de aplicação engloba os provedores de correio eletrônico, os provedores de hospedagem e os provedores de conteúdo e informação⁴⁹.

O provedor de conexão, também chamado de provedor de acesso, é a entidade que presta o serviço possibilitando, assim, o acesso à Internet pelos usuários⁵⁰, ou seja, é a pessoa jurídica fornecedora de serviço que possibilita o acesso dos consumidores à Internet⁵¹. Nesse sentido, tem-se que o provedor de conexão é a pessoa jurídica que exerce a função intermediária entre o usuário e a Internet, haja vista ser o terminal para envio e recebimento dos pacotes de dados pela Internet⁵². Enquanto o provedor de informação diz respeito ao provedor que possui informações de interesse e as dispõe na Internet, por meio do serviço de conexão à Internet⁵³.

O doutrinador Marcel Leonardi diferencia provedor de informação de provedor de conteúdo, diferentemente de grande parte da doutrina jurídica que emprega provedor de conteúdo e de informação como sinônimos. Assim, o provedor de informação é a entidade responsável, sendo pessoa física ou jurídica, pela criação das informações divulgadas na Internet, enquanto o provedor de conteúdo é a pessoa jurídica ou física

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4 ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 777.

⁴⁹ GARCIA, Andressa. Direito Digital: quais os provedores segundo o Marco Civil da Internet? **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://garciaandressa.jusbrasil.com.br/artigos/500417126/direito-digital-quais-os-provedores-segundo-o-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 08 abr. 2022.

⁵⁰ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdos, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 18.

⁵¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2005. p. 25 Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵² FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 52. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵³ LONGHI, João Victor Rozatti. *Op.cit.*, 2020, p. 18.

que disponibiliza as informações criadas pelo provedor de informação na Internet⁵⁴. Ou seja, o provedor de conteúdo só será sinônimo de provedor de informação se o que estiver sendo disponibilizado pelo primeiro provedor for de autoria própria deste provedor.

Ainda há os provedores de *backbone*, também chamado de “espinha dorsal”, o qual “representa o nível máximo de hierarquia de uma rede de computadores”⁵⁵; ou seja, esse provedor possui a capacidade de manipular volumes grandes de informação, sendo roteadores de tráfego interligado por circuitos de alta velocidade⁵⁶.

Quanto aos provedores de correio eletrônico, insta salientar que esse provedor não é definido expressamente pelo Marco Civil, deste modo, coube a doutrina fazê-lo⁵⁷. Assim, para que ele exista, previamente deve existir um acesso à Internet, visto que, para o usuário utilizar-se do serviço deve haver um nome de usuário e senha, possibilitando assim, o envio e recebimento de mensagens, ou seja, esse provedor nada mais é do que o e-mail⁵⁸. Esse provedor deve assegurar o sigilo das mensagens armazenadas no mesmo, e o acesso as informações somente deve ocorrer com autorização do usuário, mediante o *login* e a senha⁵⁹.

Por fim, o último provedor existente é o de hospedagem, também definido pela doutrina e esse provedor fornece tanto o serviço de armazenamento de arquivos na rede, como acesso a terceiros a esses dados salvos⁶⁰. A hospedagem oferece armazenamento de arquivos e acesso aos arquivos, além de poder oferecer serviços adicionais como de locação de equipamentos informáticos e de servidores e registros de nomes de domínio, mas isso não é necessário para se considerar um provedor de

⁵⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2005. p. 27. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 21. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵⁶ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: retirada de conteúdos, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 18.

⁵⁷ FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 67. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵⁸ LEONARDI, Marcel. *Op.cit*, 2005. p. 25. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵⁹ FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. *Op.cit*, 2018, p. 67. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁶⁰ LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: retirada de conteúdos, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 19.

hospedagem⁶¹. E, embora essa modalidade hospede os conteúdos dos *sites*, a princípio não cabe a ela o controle sobre o material disponibilizado, essa função fica, em regra, para os provedores de conteúdo⁶².

Ademais, o art. 7º dispõe dos direitos e garantias dos usuários da Internet, como uma verdadeira Constituição da Internet, regulamentando a essencialidade da internet para as pessoas e garantindo direitos como inviolabilidade e sigilo das comunicações. No campo da responsabilidade civil, o supracitado artigo ainda prevê que os dados pessoais, os registros de conexão e de acesso não poderão ser fornecidos sem o devido consentimento do titular, exceto nos casos em que haja previsão legal.

Assim, com os direitos e garantias dos usuários, se acontecer de haver uma violação a essas garantias, a possibilidade de responsabilização das plataformas está expressamente prevista no art. 19 e § 1º:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material⁶³.

Desse modo, a possibilidade de responsabilização civil por atos de usuários está regulamentada com o advento desse dispositivo, tendo em vista ser possível perceber a possibilidade de responsabilização somente se, após ordem judicial específica, o conteúdo não for retirado da plataforma. Ademais, demonstra-se necessário a clara e

⁶¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2005. p. 22. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁶² FLUMIGNAN, Wevertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 69. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁶³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

específica identificação do conteúdo, para que a exclusão possa ser feita de modo inequívoca, conforme expresso no § 1º supracitado. A jurisprudência a seguir demonstra a aplicabilidade do referido artigo em casos práticos.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017.
2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.
3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet.
4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.
5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.
6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.
7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes.
7. Recurso especial provido⁶⁴.

No supracitado julgamento, restou demonstrado pela ministra relatora Nancy Andrighi que a própria legislação específica impõe para a retirada do conteúdo do ar o dever de, primeiramente, ter determinação do poder judiciário, além da necessidade de identificação clara e específica do conteúdo infringente, de modo a não cometer

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.698.647/SP (2017/0047840-6). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Cristiane Leal de Oliveira. Data de julgamento: 06 fev. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700478406&dt_publicacao=15/02/2018. Acesso em: 08 abr. 2022.

censura e preservar a liberdade de expressão, excluindo somente o disposto a infringir normas das plataformas.

2.3.2 Código Civil

A responsabilidade civil no Código de 2002, apesar de manter a responsabilidade subjetiva⁶⁵ como regra geral, também passa a admitir a responsabilidade objetiva⁶⁶, regra expressa no art. 927⁶⁷. Assim, o foco central da responsabilidade na legislação atual continua sendo a vítima e o prejuízo causado, deste modo, a reparação, ponto este que está previsto, e sendo uma inovação em relação a legislação anterior, no art. 944⁶⁸. Assim, demonstra-se como gradativamente a reparação ganhou importância e isto está refletido na proteção dos prejuízos causados a terceiros e na ampliação das hipóteses de responsabilidade civil objetiva⁶⁹.

Essa espécie de responsabilidade é fundamentada na teoria do risco, ou seja, o autor do dano deve causar um risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. É um risco excepcional, acima da normalidade. Mas também pode ser definida na teoria do dano objetivo, ou seja, existiu um dano e deve ser ressarcido independentemente de

⁶⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.)

⁶⁶ No Código Civil de 1916 a responsabilidade civil era singela, baseada apenas na culpa do agente, conforme determinado pelo art. 159 do CC/16: “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553”. (*Idem*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.)

⁶⁷ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. *Op.cit*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022)

⁶⁸ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (*Ibidem, loc.cit.* Acesso em: 10 abr. 2022)

⁶⁹ FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 73. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

culpa⁷⁰. Desta forma, em relação aos provedores de internet, se a relação jurídica for civil ou empresarial, em regra, a aplicação do Código será a responsabilidade subjetiva, pois, não está no enquadramento dos artigos da responsabilidade objetiva⁷¹, contudo, isto será abordado em momento oportuno.

Por fim, uma das inovações da legislação codificada atual para o regime anterior é que as atividades perigosas eram definidas em lei especial, ou seja, a atividade que não estivesse no rol enquadrava-se na norma geral do Código de 1916, ou seja, responsabilidade subjetiva. Assim, com o parágrafo único do art. 927 renovou as leis especiais e ainda permite que a jurisprudência considere perigosa ou não atividades já existentes ou que venham a existir⁷².

2.3.3 Código de Defesa do Consumidor

Para que se possa entender o Código de Defesa do Consumidor é necessário expor que seu início no Brasil foi através da Lei 7.347/85, também conhecida como a Lei da Ação Civil Pública, em que dispunha da proteção dos interesses difusos da sociedade antes mesmo da Magna Carta de 1988⁷³. Mas foi com Constituição Federal de 1988 que consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental⁷⁴ cabendo ao Estado à promoção dessa defesa.

Apesar de toda regulamentação e criação de proteção aos interesses do consumidor, somente em 1990 por meio da Lei 8.078 surgiu o Código de Defesa do Consumidor

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. V. 4. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, Educação, 2016, p. 28.

⁷¹ FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 75. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit*, 2016, p. 30.

⁷³ GUGLINSKI, Vitor. Breve histórico do direito do consumidor e origens do Código de Defesa do Consumidor. **Meu Site Jurídico**, 08 maio 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/08/breve-historico-direito-consumidor-e-origens-codigo-de-defesa-consumidor/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁷⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.)

(CDC) e, consigo, pode-se constatar a proteção efetiva dos consumidores⁷⁵, assegurou, ainda, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, estabeleceu princípios básicos de proteção a vida e a educação para o consumo, além de determinar a proteção contra publicidade enganosa ou abusiva e ainda trouxe como princípio basilar das relações de consumo a boa-fé⁷⁶.

A noção de consumidor está prevista no art. 2º do CDC e determina que consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”⁷⁷, ademais, o parágrafo único do mesmo artigo prevê o consumidor por equiparação “equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”⁷⁸, ou seja, é o indivíduo vítima de um acidente de consumo decorrente de defeito de produto ou serviço para ser considerado consumidor e estar protegido pelas normas do Código.

Contudo, para haver uma relação de consumo, de um lado, deve haver o consumidor que já foi supracitado, porém, o outro polo deve conter um fornecedor e da mesma maneira que o Código conceituou consumidor, ele também expôs quem será considerado um fornecedor, como forma de reconhecimento e facilidade para aplicação das regras dispostas no CDC.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, a definição de fornecedor demonstra-se ser bem ampla, atingindo todos os

⁷⁵ FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 76. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁷⁶ BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de Direito do Consumidor**. SILVA, Juliana Pereira da (Coord.). 4 ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014, p. 28.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

⁷⁸ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (*Ibidem*, *loc.cit.* Acesso em: 23 abr. 2022.)

envolvidos na cadeia de produção e comercialização, e fica certificado que fornecedor não engloba somente pessoas jurídicas, as físicas também poderão ser fornecedoras, basta desenvolver uma atividade, sendo este o fato essencial para caracterizar que aquela pessoa física ou jurídica será considerada fornecedor⁷⁹.

Como trata-se de um conceito amplo, demonstra-se que o fornecedor possui uma posição de maior força e, assim, dita as regras na relação de consumo, deste modo, é essencial que haja a intervenção do Estado na relação consumerista. Assim, é necessário possuir mecanismos eficientes para superar a vulnerabilidade que possa existir no consumidor e um dos mecanismos para diminuir essa situação de desvantagem ocorre no campo da responsabilidade civil⁸⁰.

A responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor independe de eventual culpa do fornecedor, ou seja, é uma responsabilidade objetiva, e isto se encontra regulamentado em dois dispositivos, o art. 12 e o art. 14 do referido Código:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para haver a responsabilização do fornecedor não há necessidade da existência de uma culpa, caracterizando assim uma responsabilidade objetiva. Ademais, nas relações virtuais deve-se prevalecer a ideia de proteção ao polo mais vulnerável, o usuário, assim, há nitidamente a incidência do CDC nas relações entre usuários e

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Consumidor x Fornecedor**. 2018. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/consumidor-x-fornecedor#:~:text=rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo.-,Art.,produtos%20ou%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/consumidor-x-fornecedor#:~:text=rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo.-,Art.,produtos%20ou%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os.). Acesso em: 03 abr. 2022.

⁸⁰ FLUMIGNAN, Wevertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 76. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

provedores.

Em consonância com o disposto acima, conceitua-se pelo Código de Defesa do Consumidor que serviço é “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração(...)”⁸¹. Desse modo, as redes sociais poderiam não ser consideradas prestação de serviço, haja vista ser uma plataforma gratuita e não havendo nenhuma remuneração. Porém, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça acerca do tema diz o contrário.

O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo “mediante remuneração” deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor⁸².

Ficando demonstrado deste modo, a existência da relação de consumo entre as plataformas gratuitas/redes sociais e os usuários desses *sites*, pois, os aplicativos estão prestando um serviço ao consumidor/usuário, mediante vantagens indiretas, a publicidade. Pois, utiliza-se das atividades e interesses que os usuários demonstram na rede para que anúncios específicos sejam mostrados, alimentando assim o consumo.

2.3.4 Lei Geral de Proteção de Dados

A Lei 13.709/2018, também conhecida de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nasceu basicamente por duas razões, quais sejam pelo surgimento da *General Data Protection Regulation*⁸³ (GDPR) e pelo esforço conjunto de diversas instâncias para combater as fraudes e crimes online⁸⁴. Isto porque, de acordo com a pesquisa feita

⁸¹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ (2011/0307909-6). Órgão julgador: Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 26 jun. 2012. Data de publicação: 29 jun. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁸³ Regulação Geral de Proteção de Dados (tradução livre)

⁸⁴ ACERVO. **Como surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)?** 2020. Disponível em:

pela Empresa McAfee e disponibilizada no Jornal *online* VEJA em 2018, as empresas brasileiras perdem mais de 10 (dez) bilhões de dólares por ano em decorrência de crimes virtuais, além de o estudo apontar também que o Brasil é o segundo país com a maior fonte de ataques virtuais no mundo⁸⁵.

Levando em conta tais informações, é necessário entender a importância que a Lei Geral de Proteção de Dados tem no país, pois, as redes sociais são canais de coleta de informações pessoais dos seus usuários, e, por isso, merecem grande atenção a relação entre a Internet e a LGPD. A importância da Lei fica evidente quando se relembra o escândalo envolvendo a plataforma social *Facebook* e os dados pessoais no ano de 2014, em que a sociedade empresária britânica de marketing e publicidade estratégica, *Cambridge Analytica*, usou sem autorização dados pessoais de milhões de usuários da rede social supracitada⁸⁶.

Apesar de o ocorrido de 2014 ter sido voltado para as eleições dos Estados Unidos, tendo em vista que o uso dos dados foi para fins de propaganda política, no Brasil houve a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apurar se ocorreu a coleta e tratamento de dados da Empresa no país⁸⁷. Assim, após o escândalo, o Brasil e alguns outros países começaram a debater sobre uma legislação específica para a proteção dos dados no *ciberespaço*.

A Lei Geral de Proteção de Dados tem como principal objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural⁸⁸, além de ter como foco a segurança jurídica e a padronização dos regulamentos para promoção de proteção aos dados pessoais dos cidadãos

<https://acervonet.com.br/blog/como-surgiu-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-igpd/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸⁵ MACHADO, Felipe. Brasil perde US\$ 10 bilhões por ano com cibercrime, diz McAfee. **Veja**, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-perde-us-10-bilhoes-por-ano-com-cibercrime-diz-mcafee/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸⁶ ALVES, Paulo. Facebook e Cambridge Analytica: sete fatos que você precisa saber. **TechTudo**, 24 mar. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸⁷ ESTADÃO CONTEÚDO. Facebook: MP quer ouvir empresa brasileira sobre coleta de dados. **Veja**, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/facebook-mp-quer-ouvir-empresa-brasileira-sobre-coleta-de-dados/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁸⁸ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

brasileiros e dos que estejam no país⁸⁹.

Por se tratar de uma legislação para proteção aos dados pessoais, é necessário que seja conceituado o que será considerado dado pessoal. A Lei, no seu art. 5º, inciso I, demonstra que será dado pessoal toda a informação relacionada àquela pessoa natural que seja possível identifica direta ou indiretamente. Ademais, esses dados pessoais ainda poderão ser sensíveis, conforme expresso no inciso II do mesmo art.

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Quanto aos dados pessoais, estes configuram-se como sendo os fatos e acontecimentos que formam a personalidade de cada indivíduo, motivo pelo qual percebe-se ser possível que esses dados conte a história de vida de cada cidadão⁹⁰. Dessa forma, esse dado precisa do consentimento do seu “dono” antes de iniciar qualquer tratamento, ou seja, iniciar qualquer operação com o dado pessoal, podendo ser coleta, produção, classificação, etc.

O consentimento para tratamento do dado pessoal está regulamentado no art. 7º⁹¹ da legislação em análise, e a Lei ainda traz o requisito da necessidade desse consentimento ser de forma escrita ou que expresse a manifestação da vontade do titular. Ou seja, quando Empresas vão coletar os dados em questão, a solicitação deve ser clara e precisa para que a manifestação de vontade seja exprimida por um usuário que compreendeu do que está dispondo.

Por sua vez, em relação ao dado pessoal sensível, tem-se que é uma categoria que indica, de forma precisa, características daquele cidadão como orientação sexual,

⁸⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. **O que é LGPD?** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁹⁰ SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. Proteção de dados pessoais: estudo comparado do Regulamento 2016/679 do parlamento europeu e Conselho e o Projeto de Lei brasileiro nº 5.276/2016. **Escola de Direito de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 41, p. 05, 2018.

⁹¹ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

crença e até dados genéticos do titular, sendo assim, dados estritamente pessoais⁹². Em regra, essa categoria não poderá ser tratada, porém, poderá ser acessada em hipóteses consideradas relevantes, como nos casos de interesse público, proteção à vida, tutela a direitos específicos, etc.⁹³ Ademais, o consentimento do titular nos casos do dado pessoal sensível também é de forma específica e ainda deve-se destacar para qual finalidade aquele dado está sendo coletado.

Como há a exceção em casos considerados relevantes, a alternativa encontrada pela legislação foi a anonimização desses dados, procedimento em que são utilizados meios necessários para que no momento do tratamento dos dados não seja possível identificar, direta ou indiretamente, a pessoa natural a qual se refere. Dessa forma, o dado anonimizado não expõe o titular, mantendo a privacidade de forma inviolada e garante ainda a segurança jurídica quanto às informações disponibilizadas, essa situação está expressa no art. 5º, XI da Lei 13.709/2018. Nesse interim, todo o processo de fiscalização e aplicação de penalidades fica a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

A Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet regulamentam a Internet, contudo, o MCI foi o pontapé legislativo regulamentando juridicamente as atividades digitais, haja vista a inexistência de legislações específica anterior à referida lei. A Lei 12.965/2014 reconheceu crimes cibernéticos e regulou as relações jurídico-virtuais, porém, acabou deixando lacunas na forma que as Empresas poderiam utilizar dos dados fornecidos pelos usuários⁹⁴.

Existem semelhanças entre as supracitadas legislações, como o intervalo de anos entre o início dos debates da lei até a sua aprovação final, além das consultas públicas online para enriquecer a legislação. Contudo, há certos desalinhamentos entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, estes que podem causar

⁹² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁹³ CARVALHO, Mariana Oliveira de. **A imprescindibilidade de proteção normativa no sistema jurídico brasileiro e a (in)devida postergação da Lei Geral de Proteção de Dados em virtude da COVID-19**. 2020. 96f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2020, p. 24. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/582/Monografia-Concluso-Curso-Mariana-Carvalho-vF.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁹⁴ MORAES, Thamiris. Marco Civil e LGPD: qual a diferença entre as leis e o que muda na prática. **MamboWifi**, 2020. Disponível em: <https://mambowifi.com/marco-civil-e-lgpd-diferencas/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

eventuais conflitos entre elas, mas conforme literatura jurídica brasileira, até que uma lei revogue a outra ou desatualize ou modifique, as duas são efetivas⁹⁵.

A Lei Geral de Proteção de Dados diz respeito aos dados pessoais de modo geral e não somente no âmbito virtual, mas no *offline* também. Esse dispositivo foi responsável por regulamentar o uso, proteção e transferências desses dados, criou responsabilidades e penalidades no âmbito cível. Criou-se com a LGPD uma cultura de proteção de dados no país muito mais abrangente que o ditado pelo Marco Civil da Internet, haja vista que este não se trata de uma lei de proteção de dados, ou seja, não abrange questões como transferência internacional de dados, vazamento de dados, dados anonimizados, entre outros⁹⁶.

Apesar do Marco Civil da Internet inovar e trazer a possibilidade de responsabilização dos provedores de Internet, a Lei 13.709/2018, na Seção III, dispõe também sobre a possibilidade de responsabilidade civil no que diz respeito à reparação de danos causados pelo tratamento de dados em desacordo com o dispositivo legal.

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

O artigo supracitado expõe a responsabilização do controlador ou operador, sendo o primeiro a pessoa física ou jurídica que decide sobre o tratamento dos dados pessoais, enquanto o segundo é a pessoa física ou jurídica que realiza o tratamento dos dados em nome do controlador. Ademais, em complemento com o *caput*, o inciso I do § 1º do mesmo art. ainda estabelece a responsabilização solidária entre controlador e operador quando há o descumprimento das obrigações impostas na Lei Geral de Proteção de Dados ou se o operador não seguir as instruções lícitas do controlador⁹⁷.

⁹⁵ LAW, Thomas. **A Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise comparada ao novo modelo chinês**. 2020. 306f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 217-218. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23402/2/Thomas%20Law.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

⁹⁶ GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A proteção de dados e a defesa do consumidor: autonomia privada frente à privacidade. **Revista Meritum**, v. 15, n. 2, p. 38-52, maio/ago. 2020, p. 43.

⁹⁷ Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de

No entanto, apesar de dispor das responsabilizações, a LGPD ainda pontua os casos passíveis de excludente de responsabilidade, dispostos no art. 43.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

- I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

Observa-se que são três as excludentes. A primeira de extrema importância e óbvia, pois dispõe que quem não realizou o tratamento dos dados pessoais não poderá ser responsabilizado, sendo óbvio, pois, houve o tratamento dos dados, mas não foi àquela pessoa específica quem o fez, então não pode responder por aquilo.

Já a segunda hipótese exclui a responsabilidade porque não violou a LGPD apesar de tratamento dos dados pessoais, deste modo, não teria como haver uma responsabilização por algo que não foi infringido, na hipótese em questão, a legislação foi respeitada.

E, por fim, a terceira e última hipótese exclui a responsabilização do agente se o dano ocorrer por culpa exclusiva do titular dos dados, contudo, nesse caso em questão cabe discussão, pois quando há invasão de redes sociais, por mais que a culpa seja titular do perfil na rede, como em caso de vulnerabilidade de senha, pode-se atribuir ao agente de tratamento a responsabilidade porque não verificou a devida segurança da senha do usuário⁹⁸.

Avançando no raciocínio, é pontuado pela doutrina o fato de quando a vulnerabilidade está catalogada, ou seja, o responsável está ciente da fraqueza, permite-se que o

proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

⁹⁸ CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020, p. 167.

responsável pela segurança da informação adote medidas para prevenção de possíveis incidentes. Deste modo, se daquela vulnerabilidade provier danos aos dados pessoais, à responsabilização será aplicada em razão da negligência do agente. Contudo, em contraponto com as vulnerabilidades catalogadas, há as “não documentadas”, sendo incabível nesses casos a responsabilização civil, posto que não haja conhecimento, não tendo como exigir o dever de segurança⁹⁹.

Algumas são as situações pontuais em que a responsabilidade civil está na Lei Geral de Proteção de Dados, como quando há falha na segurança e, com isso, decorre no vazamento de dados ou em situações em que há o envio de publicidade e propagandas eletrônicas de forma não autorizada e em massa, também conhecido como *spam*. Neste caso, antes da legislação, o entendimento do STJ¹⁰⁰ era da ilicitude desses envios, contudo hoje com a legislação vigente, o entendimento poderá ser revisto.

Considerando o exposto, percebe-se que o conhecimento das legislações supramencionadas cumpre de melhor forma o propósito de analisar a perspectiva dos usuários da internet e das plataformas digitais no Brasil. Para além de um mero esforço epistemológico, esse raciocínio possui aplicabilidade prática, posto que proporciona que as plataformas previnam e/ou minimizem riscos que possam surgir, ao passo que os operadores do Direito ficam cientes de que maneira defender os direitos dos ofendidos.

⁹⁹ CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020, p. 168.

¹⁰⁰ INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (BRASIL. Recurso Especial 844.736/DF. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Relator para Acórdão: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP). Recorrente: Gérson Alves de Oliveira Júnior. Recorrido: WB Restaurante LTDA. Data de julgamento: 27 out. 2009. Data de publicação: 02 set. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16827894/recurso-especial-resp-844736-df-2006-0094695-7/inteiro-teor-16827895>. Acesso em: 04 abr. 2022).

3 INSTAGRAM: NORMAS GERAIS E POSSÍVEIS DANOS

No capítulo em questão tem-se por objetivo a análise dos termos de uso e possíveis danos que possam vir a serem causados em razão da violação dos termos da rede social Instagram. Deste modo, tem-se que as redes sociais são estruturas compostas por diferentes pessoas com o objetivo de permitir que esses indivíduos compartilhem momentos da própria vida e conecte-se com outras pessoas com objetivos em comum. Assim, com o avanço dessas redes, elas deixaram de ser somente um passatempo para quem a utilizasse e permitiu a transformação em labor.

Insere nessa seara, umas das redes mais famosas e utilizadas do país é o Instagram, que, como qualquer outra plataforma disponível no ambiente digital, dispõe de regras para a sua utilização e permite sanções para quem violar os termos de uso da rede social. Levando em consideração que essas regras e sanções não podem ser arbitrárias, tem-se que devem ser impostas de acordo com a infração cometida pelo usuário e, caso a plataforma se exceda e abuse do seu direito, ela também será passível de responsabilização.

3.1 O QUE É O INSTAGRAM?

A *priori*, é necessário entender que o Instagram é uma rede social, ou seja, é um aplicativo e *site* que permite o compartilhamento de informações, fotos e vídeos entre pessoas físicas ou jurídicas, criando um vínculo entre os usuários. No Brasil, conforme relatório disponibilizado pelo *State of Mobile 2022*¹⁰¹, os brasileiros utilizam cerca de 5 horas por dia em frente à tela do celular, motivo pelo qual os relacionamentos passam a ocorrer por meio dos aplicativos dispostos no aparelho móvel do sujeito, o qual, mediante troca e compartilhamento de informações, proporciona maior interação entre indivíduos em locais diversos.

Rede social, de acordo com Tiago Pires¹⁰² fundador do Goup, é uma plataforma

¹⁰¹ PODER 360. **Brasileiros usaram o celular por mais de 5 horas por dia em 2021**. 13 jan. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasileiros-usaram-o-celular-mais-de-5-horas-por-dia-em-2021/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁰² PIRES, Tiago. Você sabe diferenciar mídias sociais e redes sociais? **GoupMarketing**, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://goup.marketing/blog/midias-sociais-e-redes-sociais>. Acesso em: 21 mar. 2022.

desenvolvida para que as pessoas possam divulgar o que quiser para as pessoas mais próximas a aquele usuário, deste jeito, gera um grupo com as mesmas afinidades, se forma uma rede íntima.

Deste modo, o Instagram nasceu em 2010 pelos engenheiros de *software*, o norte-americano Kevin Systrom e o brasileiro Mike Krieger, mas o aplicativo nem sempre foi da maneira que é atualmente. O mesmo é uma reformulação do antigo aplicativo Burbn, rede muito complicada e confusa na visão dos supramencionados fundadores. Dessa forma, após uma repaginação e exclusão de funções consideradas inúteis, além da mudança de nome para a junção de “instantânea e telegrama”, a plataforma transformou-se e vinculou-se ao *Iphone* para ser um aplicativo de publicação de fotos com filtros e vídeos¹⁰³.

A plataforma foi tão bem aceita pelo público alvo que, em apenas um ano, já continha mais de um milhão de usuários inscritos no aplicativo¹⁰⁴. Tendo em vista que, até então, estava disponível apenas para o sistema *iOS*, em 2012, o aplicativo foi lançado para o sistema *Android*¹⁰⁵, sendo, no mesmo ano, vendido para a empresa Facebook, atual META, por cerca de um bilhão de dólares, ganhando suporte para vários idiomas, entre eles o português¹⁰⁶.

Atualmente, o Instagram é uma das redes mais acessadas no mundo. Pesquisa feita pela empresa eMarketer¹⁰⁷ divulgou que em 2020 a plataforma atingiu a marca de 1 bilhão de usuários ativos mensais. Somente no Brasil há 99 milhões de usuários ativos, conforme pesquisa da Statista¹⁰⁸, sendo esperado que o Brasil até 2025 atinja a marca de 135,36 milhões de usuários.

Apesar do nascimento do aplicativo ter sido voltado para compartilhamento de fotos e

¹⁰³ TECMUNDO. **Instagram.** Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/instagram#:~:text=O%20Instagram%20foi%20criado%20por,de%20dez%20milh%C3%B5es%20de%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁰⁴ CANALTECH. **Tudo sobre instagram.** Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/instagram/#:~:text=O%20Instagram%20foi%20criado%20por,mais%20promissores%20da%20App%20Store>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁰⁵ ARAGÃO, Fernanda Bôto Paz; FARIAS, Fabíola Gomes; MOTA, Márcio de Oliveira; FREITAS, Ana Augusta Ferreira de. Curtiu, comentou, comprou: a mídia social digital instagram e o consumo. **Revista Ciências Administrativas**, vol. 22, n. 1, p. 130-161, jan./jun. 2016, p. 135. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4756/475655250006.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁰⁶ TECMUNDO. **A história do instagram.** Youtube, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X02csKPPfBA>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁰⁷ ENBERG, Jasmine. Global instagram users 2020. **Emarketer**, 8 dez. 2020. Disponível em: <https://www.emarketer.com/content/global-instagram-users-2020>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁰⁸ DEGENHARD, J. Instagram users in Brazil 2017-2025. **Statista**, 20 jul 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/forecasts/1138772/instagram-users-in-brazil>. Acesso em: 21 mar. 2022.

vídeos com os amigos da mesma rede, hoje pode-se afirmar que o Instagram se tornou também uma ferramenta de trabalho para quem utiliza a rede como uma mídia social, através de divulgação do trabalho e captação de clientes. Isto ocorreu em decorrência do grande alcance que a plataforma atinge e dos números volumosos de usuários da rede social, além das funcionalidades específicas fornecidas pela rede com ferramentas eficientes e importantes para obtenção de informações sobre perfis de consumo e mapear o interesse geral dos usuários.

Visto essa nova utilização da plataforma, o próprio Instagram, em 2016, criou a modalidade “Instagram for Business” com o objetivo de disponibilizar recursos extras para empresas, lojas, empreendedores, criadores de conteúdo ou qualquer pessoa que queira dar visibilidade a algum serviço ou produto através do Instagram¹⁰⁹.

Com toda essa funcionalidade da rede social é importante uma maior atenção aos termos de uso e diretrizes da plataforma para maior segurança ao consumidor e usuário do ambiente digital.

3.2 TERMO DE USO: PRINCIPAIS REGRAS

Os termos de uso nada mais são do que um documento jurídico estabelecendo regras de atuação do usuário perante a plataforma, além de descrever a forma como será a interação do usuário com o serviço ofertado pela plataforma. Esse documento jurídico estabelece direitos e deveres ao usuário, bem como direitos e deveres ao prestador de serviço, como uma forma de proteger o usuário da plataforma¹¹⁰.

Como toda rede social, para que um usuário se cadastre naquela plataforma é necessário o aceite aos termos de uso, com isso, o sujeito passa a poder criar a conta na plataforma e usufruir da mesma. Contudo, esses termos de uso são diversas vezes negligenciados e, assim, não pode cumprir a sua função primordial, qual seja a de “estabelecer normas de utilização da plataforma pelo usuário/cliente e delinear os

¹⁰⁹ PEDRO, Wagner. Como usar a conta comercial do instagram. **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/como-usar-a-conta-comercial-do-instagram-guia-para-iniciantes/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

¹¹⁰ FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. Termos de uso e políticas de privacidade das redes sociais on-line. **Inf. Inf.**, Londrina, v. 26, n. 4, p. 550-578, out./dez. 2021.

limites da responsabilidade do proprietário do website ou aplicativo”¹¹¹.

O documento virtual do Instagram foi atualizado pela última vez em janeiro de 2022¹¹², visto que, por se tratar de uma rede social vinculada a Empresa do Facebook. Quando houve a mudança do nome da Empresa para Meta, foi atualizado os Termos de Uso, a Política de Dados e a Política de Cookies.

Quando o internauta dá o seu aceite a plataforma, ele está concordando não só em conceder conteúdo exposto na plataforma pelo próprio, mas também aceita seguir todas as regras para não ser banido da rede social. Esse vínculo criado no momento do primeiro acesso só é encerrado ao excluir a conta do *site*.

Analisando as regras do Termo, percebe-se que primeira diz respeito ao Serviço do Instagram¹¹³, ou seja, o que a Rede Social promete fornecer ao usuário, momento em que se tem como promessa o oferecimento de oportunidades personalizadas para criação, conexão, comunicação, ainda, descobrir e compartilhar o conteúdo. O Instagram ainda promete conectar o usuário com marcas e produtos que possam ser importantes para aquele perfil tendo em vista que todo usuário gera informações, assim, o Instagram está utilizando-se do provedor de informação e do provedor de conteúdo para conectar os usuários.

Outro tópico importante sobre os Termos de Uso da rede diz respeito ao compromisso do usuário perante a plataforma, ou seja, os deveres que devem ser obedecidos para que a rede possa ser utilizada. Nesse tópico está exposto que o usuário não pode “fazer algo ilícito, enganoso, fraudulento ou com finalidade ilegal ou não autorizada”¹¹⁴. Este tópico enquadra-se nos casos das contas que sofreram invasão e tornaram-se frequentes no ano de 2021, contudo, esses casos serão expostos e analisados no próximo subtítulo do capítulo.

Ainda na questão “compromisso” que os usuários dispõem está a “permissão para usar seu nome de usuário, foto do perfil e informações sobre seus relacionamentos e ações com contas, anúncios e conteúdo patrocinado”¹¹⁵. Esse tópico diz respeito ao

¹¹¹ BONANI, Rafael. **Termos de Uso o que são e para que servem**. 08 out. 2020. Disponível em: <https://www.bonani.adv.br/termos-de-uso-o-que-sao-e-para-que-servem> Acesso em: 13 nov. 2021.

¹¹² FACEBOOK. **Termos de uso**. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 04 mar. 2022.

¹¹³ *Ibidem, loc.cit.* Acesso em: 04 mar. 2022.

¹¹⁴ *Ibidem, loc.cit.* Acesso em: 04 mar. 2022.

¹¹⁵ *Ibidem, loc.cit.* Acesso em: 04 mar. 2022.

consentimento do usuário em deixar disponibilizada a própria imagem e nome na plataforma. Vale ressaltar que esse aceite não dá direito de terceiros utilizarem da imagem sem o consentimento do titular, mesmo que não tenha nenhum fim lucrativo e nos casos de haver fim lucrativo, também haverá responsabilização civil.

Em consonância com o acima disposto, em relação ao fim lucrativo que possa vir a ter o uso indevido da imagem, encontra-se entendimento dos Tribunais de Justiça e Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. APLICATIVO INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA COM PROPÓSITO COMERCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL INDENIZÁVEL.

1. Consoante art. 5º, inciso X, da Constituição da República, é assegurada a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos do art. 12 do Código Civil, o detentor do direito de imagem violado pode reclamar perdas e danos.

2. A utilização de fotografia publicada em domínio público da internet, sem autorização do proprietário, acarreta o prejuízo moral in re ipsa, de modo que independe de sua comprovação, "ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido (AgInt no REsp 1909979/SP). Inteligência do verbete nº 403 da súmula de jurisprudência do STJ. Revisão do entendimento pessoal da relatora.

3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, considerando as peculiaridades da situação posta, o que não acarreta enriquecimento ilícito da parte autora e cumpre adequadamente com o papel pedagógico da reparação.

4. Verba honorária fixada em 15% do valor da condenação que não merece redução, uma vez observados os parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC, em especial a natureza da lide e o trabalho despendido pelo patrono da parte autora. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ.

(Apelação Cível, Nº 50009463120208211001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 31-03-2022)¹¹⁶

SÚMULA N. 403 Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Já em relação à possibilidade de responsabilização, o Instagram começa reservando

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5000946-31.2020.8.21.1001/RS. Apelante: Daphini Danielly dos Santos. Apelado: Raízes Salão Afro Franquias LTDA. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 04 mar. 2022.

um tópico para “remoção de conteúdo e desativação ou encerramento de sua conta”¹¹⁷. *A priori* destaca-se a possibilidade de remoção de qualquer conteúdo ou informação compartilhada que a plataforma acreditar que viola o Termo de Uso e/ou as políticas de uso ou até mesmo a plataforma estiver autorizada ou obrigada por lei a remover.

Porém, apesar de o aplicativo dispor sobre a possibilidade da remoção, a jurisprudência pátria entendeu que deve haver a necessidade de comprovação por parte do Instagram que houve a inobediência por parte do usuário. Desse modo, não basta argumentar que houve a violação do termo, deve-se comprovar o descumprimento cometido. Visto que o MCI dispõe no art. 3º, I, sobre a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação dos pensamentos, direitos esses positivados na Magna Carta, assim, não há como desativar ou excluir sem comprovação da infração de forma clara.

É possível visualizar o exposto na sentença proferida pelo juiz Fernando Ribeiro de Oliveira no processo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

A requerida não provou a inexistência de falha na prestação de seus serviços, limitando-se a argumentar que a autora teria violado os termos de serviço da empresa e que não tem ingerência sobre o aplicativo.

Os argumentos apresentados em contestação não são suficientes para embasar o bloqueio das contas da autora, sendo que não foram trazidas aos autos a comprovação da prévia notificação do usuário.

(...)

Entendo que a desativação da conta do usuário na plataforma do Instagram deu-se de forma arbitrária, porquanto não precedida de informações claras sobre os motivos que levaram ao encerramento, o que vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como, da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento.¹¹⁸

Nesse sentido, fica demonstrado que o Instagram pode remover o conteúdo ou a conta da plataforma, contudo, essa remoção/desativação deve ser fundamentada e com uma prévia notificação ao usuário. Caso contrário, é entendido que a Empresa

¹¹⁷ FACEBOOK. **Termos de uso.** Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 04 mar. 2022.

¹¹⁸ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Recurso Inominado Cível. n. 5319584-69.2021.8.09.0150. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Letícia de Oliveira Lopes. Data de julgamento: 29 out. 2021. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em: 20 mar. 2022

ultrapassa a razoabilidade e age de forma arbitrária.

Contudo, além dessa remoção ou exclusão que o Instagram pode fazer por acreditar que aquela conduta, ação ou conteúdo violam o Termo de Uso, ainda há a possibilidade em razão de autorização ou obrigação mediante determinação judicial ou lei. Em questão, o Instagram demonstra estar de acordo com o art. 19 da Lei 12.965/2014.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Demonstra-se, assim, que a plataforma só poderá ser responsabilizada se não cumprir a ordem judicial específica obrigando-o a retirar o conteúdo do ar. Essa situação é demonstrada no caso julgado pela 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, n. 0723081-58.2016.8.07.0016.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFÉRIDO. POSTAGEM. COMPARTILHAMENTO. MENSAGENS OFENSIVAS. OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELIMINAÇÃO. PERFIL. OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

6. Desta feita, impõe-se a reforma da sentença para condenar o requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., tão somente à obrigação de remover as postagens e compartilhamentos com mensagens ofensivas à autora divulgadas pelo perfil Danilo Santos e indicadas na sentença como URLs: “a”, “b”, “d” e “e”¹¹⁹.

¹¹⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Inominado n. 0723081-58.2016.8.07.0016. Recorrente: Danilo José dos Santos e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Janaína Lavale Aor de Andrade. Data de julgamento: 06 jun. 2017. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/errorUnexpected.seam;jsessionid=Hplcpl3wWSJr63-1YP2kfai1SdNuB83-Oool3Tbx.hc-zdu151:pje2i-consulta-zdu151?cid=109724>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Nesse diapasão, a Empresa poderia ser responsabilizada se não cumprisse o demandado pelo Judiciário, insta salientar que apesar de haver jurisprudência de 2012 do Superior Tribunal de Justiça acerca do prazo para retirada do conteúdo do ar, sendo o mesmo de 24 (vinte e quatro) horas¹²⁰. Atualmente, é entendimento dos Tribunais que o prazo fica a dispor do magistrado, haja vista que o pedido ocorre por meio de liminar e acontecerá a retirada em um prazo razoável, ficando assim, de modo discricionário do magistrado.

É possível a visualização dessa discricionariedade por parte do magistrado em sentença dos processos como “Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a excluir o vídeo divulgado no link URL indicado na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. limitada a R\$ 5.000,00”¹²¹. Ademais, também há casos com um prazo menor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a antecipação da tutela antecipada pleiteada, para determinar aos requeridos a retirada e suspensão da disponibilidade dos vídeos contidos nas URL'S mencionadas na exordial e veiculados na rede social "Youtube", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como, vedar a produção e exibição de outros vídeos similares nesse sentido. Inconformismo quanto à parte da decisão. Acolhimento. Artigo 19, parágrafo 1º da Lei 12.965/2014. Ordem

¹²⁰ A Turma entendeu que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, pela omissão praticada. Consignou-se que, nesse prazo (de 24 horas), o provedor não está obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. Entretanto, ressaltou-se que o diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Assim, frisou-se que cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocá-la no ar, adotando, na última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. Por fim, salientou-se que, tendo em vista a velocidade com que as informações circulam no meio virtual, é indispensável que sejam adotadas, célere e enfaticamente, medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes, de sorte a reduzir potencialmente a disseminação do insulto, a fim de minimizar os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ (2012/0005748-4. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 19 jun. 2012. Data de publicação: 28 ago. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866043209/recurso-especial-resp-1323754-rj-2012-0005748-4/inteiro-teor-866043356>. Acesso em: 04 abr. 2022.)

¹²¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo: 0718612-61.2019.8.07.0016. Autor: Vinicius Carvalho Aquino. Réu: Google Brasil Internet LTDA. Data de julgamento: 12 jun. 2019. Data de publicação: 17 jun. 2019. Disponível em: <https://pjeconsultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b4673c5dd1cb2aa69c4a62184149196d2ab46bd9ea5809900e9cbeb58d4a5beb52aff6b5592769cd7cb1ae79bd48580f44ea9d5e5e6806c9>. Acesso em: 04 abr. 2022.

judicial que deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. Inviável o cumprimento, pelo provedor de conteúdo, de determinação vaga e imprecisa de identificação e vedação de produção de "outros vídeos similares" que venham a ser disponibilizados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.¹²²

Outro tópico importante do Termo de Uso é a materialidade sobre a responsabilização de “quem é responsável caso algo aconteça”¹²³. No caso em questão, está a possibilidade de responsabilização da plataforma frente aos conteúdos e ações dos usuários ou terceiros.

Também não controlamos o que as pessoas ou terceiros fazem ou mencionam e não somos responsáveis pelas respectivas (inclusive as suas) condutas ou ações, online ou offline, nem pelo conteúdo (inclusive conteúdo censurável ou ilícito). Também não somos responsáveis pelos serviços e recursos oferecidos por outras pessoas ou empresas, mesmo que você os acesse por meio do nosso Serviço.¹²⁴

Considerando que muitos usuários usam a plataforma como fonte de renda e profissão, há ainda a previsão de que o usuário concorda que a Rede Social não é responsável por qualquer perda de lucro ou receita que a exclusão de conteúdo, informação ou conta pode gerar.

Nossa responsabilidade por qualquer ocorrência no Serviço será limitada tanto quanto permitido por lei. Não temos como prever todos os impactos possíveis que um problema com nosso Serviço possa causar. Você concorda que nós não seremos responsáveis por qualquer perda de lucro, receitas, informação ou dados, ou, ainda, por danos eventuais, especiais, indiretos, exemplares, punitivos ou acidentais decorrentes de ou relativos a estes Termos, ainda que saibamos que eles são possíveis. Isso se aplica inclusive se nós excluirmos seu conteúdo, informações ou conta.

Nessa linha de raciocínio, a plataforma retira de si a possibilidade de

¹²² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2159565-73.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier. Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: Atração Comercial LTDA. Data de julgamento: 21 fev. 2018. Data de publicação: 22 fev. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/163218977/processo-n-2159565-7320178260000-do-tj-sp>. Acesso em: 04 mar. 2022.

¹²³ FACEBOOK. **Termos de uso.** Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 04 mar. 2022.

¹²⁴ *Ibidem, loc.cit.* Acesso em: 20 mar. 2022.

responsabilização pelo conteúdo, conduta e/ou ação exposta na rede social por parte do usuário ou terceiros. No entanto, conforme será visto oportunamente, há alguns danos causados por terceiros que, consoante a jurisprudência pátria, são passíveis de responsabilização pela plataforma.

3.3 DANOS CAUSADOS NO INSTAGRAM E PELO INSTAGRAM: ALGUMAS HIPÓTESES

Popularmente, dano tem múltiplos significados, sendo um deles a “ação ou efeito de danificar, causar prejuízo; estrago”¹²⁵. No entanto, juridicamente “o dano é o fato jurídico desencadeador de responsabilidade civil. Não há responsabilidade civil sem dano”¹²⁶.

Tem-se que a plataforma consegue causar um dano ao seu usuário quando, conforme já exposto, há um abuso no direito e de forma arbitrária exclui o perfil do usuário. Como já visto, o Instagram hoje é utilizado por uma parcela dos usuários como trabalho, ou seja, fonte de renda. Dessa maneira, quando a rede social entende, por si só, que determinado conteúdo publicado pelo usuário fere as diretrizes de uso e exclui o perfil do ar, é uma possibilidade de dano causado pelo Instagram, tendo em vista que está privando o usuário do seu trabalho.

O entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores acerca do tema dispõe que, em razão de violação dos termos de uso, a plataforma Instagram deve avisar previamente e justificar o porquê da exclusão ou suspensão do perfil, ainda mais nos casos em que a pessoa utiliza do meio como forma de labor.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. APLICATIVO INSTAGRAM. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE CONTA PROFISSIONAL. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PLATAFORMA SEM PRÉVIO AVISO. AUTORA QUE FICOU PRIVADA DE EXERCER AS SUAS ATIVIDADES POR APROXIMADAMENTE DEZ DIAS. AUSÊNCIA DE PROVA APTA À JUSTIFICAR O BLOQUEIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA RÉ DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAL VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO DO SERVIÇO

¹²⁵ DANO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7 graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/dano/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

¹²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NEETO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4 ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 235.

INSTAGRAM, POR SI, SÃO INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DIREITO DA AUTORA. CONDUTA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO POR EXCEÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDANTE UTILIZAVA A REDE SOCIAL COMO FONTE DE RENDA, SITUAÇÃO QUE AUTORIZA, POR PRECEDENTES DAS TURMAS, DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$3.000,00, QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO, AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, À CAPACIDADE ECONÔMICA E CONDIÇÕES PESSOAIS DAS PARTES. RECURSO DESPROVIDO.¹²⁷

No caso acima, a plataforma ainda foi condenada em danos morais, por conta de que, segundo o magistrado “a autora sofreu abalo emocional significativo vinculado ao fim da fonte de renda, situação que ultrapassou o mero dissabor, ingressando, sem dúvidas, na seara do dano moral indenizável”¹²⁸. A mesma situação é vista em outros julgados:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO PERFIL DO AUTOR EM REDE SOCIAL (INSTAGRAM). VIOLAÇÃO DE TERMOS DE CONDUTA DO APLICATIVO NÃO DEMONSTRADA PELA RÉ. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO DESLIGAMENTO. ILICITUDE DA CONDUTA DA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DO PERFIL PARA ATIVIDADES PROFISSIONAIS E ACADÊMICAS. SUSPENSÃO QUE GEROU IMPEDIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PALESTRAS INTERATIVAS, COM NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DE EVENTO JÁ MARCADO. EXPOSIÇÃO DO AUTOR PERANTE COMUNIDADE DE ALUNOS. TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DOS MEROS DISSABORES COTIDIANOS. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 3.000,00, POR SE MOSTRAR MAIS ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AO PARÂMETRO ADOTADO POR ESTA TURMA RECURSAL NO JULGAMENTO DE CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.¹²⁹

[...]

RECURSO INOMINADO. BLOQUEIO DE REDE SOCIAL. INSTAGRAM. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A FIM DE JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO. BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA. CONDUTA INDEVIDA. DEVER DE DISPONIBILIZAR O ACESSO À PARTE AUTORA. PARTE AUTORA QUE UTILIZAVA A CONTA NO INSTAGRAM

¹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível nº 71010227470. Órgão julgador: Turma Recursal Cível. Relator: Jerson Moacir Gubert. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Paula Balardin Ribeiro Aragão. Data de julgamento: 19 nov. 2021.

¹²⁸ *Ibidem, loc.cit.*

¹²⁹ *Idem.* Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível nº 71010164416. Órgão julgador: Primeira Turma Recursal Cível. Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Jonas de Almeida Rodrigues. Data de julgamento: 22 out. 2021.

PARA ATIVIDADES LABORAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00, POIS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.¹³⁰

[...]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXCLUSÃO INDEVIDA DE REDE SOCIAL. DETERMINAÇÃO DE REATIVAÇÃO DA PÁGINA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. Inexiste nulidade da sentença por ausência de fundamentação se, mesmo sucintas, as razões de decidir do julgador foram expostas. 2. Se o conjunto probatório demonstra que o réu excluiu indevidamente rede social de titularidade do autor, deve ser julgado procedente o pedido de obrigação de fazer consistente no restabelecimento imediato da página. 3. Na dicção do art. 499 do CPC, a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. 4. Diante das disposições do art. 85 e respectivos parágrafos do NCPC, os honorários de sucumbência devem ser fixados em quantia condizente com os serviços prestados, para não aviltar o trabalho do profissional da advocacia¹³¹.

O entendimento desses casos é que o bloqueio da conta passou de mero dissabor, ou seja, não é um simples aborrecimento. Considerando-se como dano patrimonial “a lesão a um interesse econômico concretamente merecedor de tutela. Quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a responsabilidade patrimonial”¹³². Tem-se que, com o bloqueio das contas, os usuários foram lesados financeiramente, posto que deixaram de vender, tiveram eventos cancelados, bem como outros abalos financeiros que demandam responsabilização da plataforma.

Insta salientar que, nos casos expostos, demonstrou-se essencial o fato de a plataforma não ter informado previamente e justificar a suspensão/exclusão da conta do usuário. Assim, se o Instagram tivesse informado previamente que a atitude específica do usuário estaria violando o termo específico e que poderia acarretar em

¹³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível nº 71009711599. Órgão julgador: Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Recorrente: Facebook Serviços Online LTDA. Recorrido: Leonardo Figueiro Rocha. Data de julgamento: 24 nov. 2020.

¹³¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.20.053092-1/001. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcos Lincoln. Apelante: Alexandre Donizeti Reis Quirino e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Alexandre Donizete Reis Quirino e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

¹³² FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4 ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p.253.

uma futura suspensão ou exclusão da conta, a responsabilização não estaria configurada. Deste modo, conforme afirmado pelo Des. Marcos Lincoln na Apelação Cível 1.0000.20.053092-1/001 “a rede social não pode por mera liberalidade excluir o conteúdo/página pertencentes aos consumidores internautas, deve haver prévia justificativa plausível de violação das normas da rede social”.

Já um dano causado na plataforma digital são os casos de invasão aos perfis, os famosos *hackers*. Quando ocorre o caso supracitado, os perfis são invadidos de modo que há o impedimento do titular de administrar seu próprio perfil, possuindo como resultado uma possível exclusão da conta ou até mesmo feito postagens na conta do usuário, podendo ser publicações de venda de produtos nos *stories*¹³³ ou publicações obscenas no *feed*¹³⁴ da rede social.

Apesar da plataforma não ser o agente causador da invasão do perfil, e sim a terceira pessoa desconhecida, o Instagram ainda é passível de responsabilização. Haja vista o § 1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor¹³⁵:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Sendo assim, a plataforma deve propiciar um sistema de segurança sem fragilidade para que os conteúdos dos usuários estejam protegidos dentro do *site* quando há

¹³³ *Stories* são publicações de fotos, vídeos ou textos que desaparecem após 24 (vinte e quatro) horas e não são compartilhadas no *feed* da plataforma. Há também a possibilidade de fixar esse *story* em um destaque no perfil, assim, o que foi compartilhado ficará disponível mesmo após as 24 (vinte e quatro) horas.

¹³⁴ *Feed* é a parte do perfil do usuário na página principal que mostra as publicações feitas em ordem cronológica, sendo do mais novo para o mais antigo, e não desaparece depois de um determinado tempo. Nesse *feed* pode haver publicação de fotos ou vídeos, além de poder ser inserido uma legenda para acompanhar a publicação.

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

fragilidade no serviço, torna-se possível a condenação das plataformas, no caso o Instagram, em indenização aos usuários afetados pela insegurança gerada. No caso dos *hackers*, já há julgados tratando sobre o assunto, sendo o primeiro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que foi firmado o seguinte entendimento:

O serviço prestado pela parte ré é defeituoso, pois não fornece a segurança que dele se pode esperar, especialmente se considerado o modo de seu fornecimento, o qual não permite a certeza da autoria do acesso de terceiros à conta de Instagram registrada em nome da requerente.

(...)

Fato é que a ré age de forma negligente ao deixar de manter um sistema que impeça a invasão por hackers, como ocorreu no caso em apreço. Além da falta de investimentos para criação de mecanismos que sejam mais seguros para seus usuários.

(...)

Trata-se de verdadeira falha na prestação dos serviços da empresa ré, nos termos do art. 14, §1º, do CDC¹³⁶.

A plataforma recorreu da decisão, mas a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal manteve o entendimento da primeira instância, reconhecendo que o Instagram não disponibilizou meios de segurança necessários e que a falha na segurança da rede social gerou danos à usuária.

Por sua vez, outro julgado é da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Brasília¹³⁷ a qual também condenou a plataforma a pagar dano moral à vítima em razão da falha na segurança do serviço prestado. Além da demora de bloquear o perfil quando solicitado, visto que todos os dados pessoais restavam expostos, assim como fotos e vídeos, o controle da conta por parte de terceiros trazia angústia e sofrimento ao titular.

Outro dano causado por terceiros dentro da plataforma são as situações de compra e venda de perfis na rede. Como já exposto, algumas pessoas utilizam-se da rede social como fonte de renda, dessa forma, quando há uma maior popularidade no perfil, ou seja, grande número de seguidores, o produto a ser vendido ou anunciado acaba atingindo mais pessoas, o que, conseqüentemente, eleva a chance de lucro. Dessa

¹³⁶ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 0731175-53.2020.8.07.0016. Autor: Márcia Alves Martins Malavazzi. Réu: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Data de julgamento: 19 jan. 2021. Data de publicação: 25 jan. 2021.

¹³⁷ *Idem*. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0741146-28.2021.8.07.0016. Autor: Fabiano Dos Santos Sommerlatte. Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Data de julgamento: 10 nov. 2021. Data de publicação: 12 nov. 2021.

forma, existe um movimento na rede social de compra e venda de perfis, contudo, esse comércio não respeita os termos da plataforma.

Nos Termos de Uso da plataforma no tópico “Como você não pode usar o Instagram”, um dos termos ali elencados diz respeito a compra e venda de perfil:

Você não pode vender, licenciar ou comprar nenhuma conta ou dado obtido de nós ou de nosso Serviço.

Isso inclui tentativas de comprar, vender ou transferir qualquer elemento de sua conta (incluindo seu nome de usuário), solicitar, coletar ou usar credenciais de login ou selos de outros usuários, solicitar ou coletar nomes de usuário e senhas do Instagram ou apropriar-se indevidamente de tokens de acesso.

Assim, o usuário estaria violando um termo de utilização da plataforma e poderia ter seu usuário removido, tendo em vista a clara violação da política do Instagram. Entende-se que, mesmo nesse caso de clara violação aos termos da plataforma, a remoção do perfil deve ter prévia notificação para que não ocorra um abuso de poder e arbitrariedade por parte do Instagram.

Ainda na seara de danos causados aos usuários dentro da plataforma, tem-se o linchamento virtual e o discurso de ódio. É claro e assegurado a todos os cidadãos brasileiros a livre manifestação, tendo previsão expressa na Magna Carta, além da Declaração Universal de Direitos Humanos e na Lei 12.965/2014. Essa liberdade de expressão na Internet configura-se como uma forma de buscar informações e exprimir livremente pensamentos, não estando sujeito a censuras¹³⁸.

Insta salientar sobre o direito à liberdade de expressão que o mesmo não é ilimitado, posto que todos podem se expressar livremente, mas não pode haver uma abusividade no exercício desse direito. Ou seja, o discurso não pode se aproveitar do fundamento da liberdade de expressão para cometer crimes como o racismo, injúria racial, calúnia ou difamação¹³⁹, ademais, a livre manifestação carrega consigo o veto

¹³⁸ ROCHA, Hortência Santos. **A adequada responsabilização civil dos provedores de serviço de internet nos casos de ofensa à honra e à imagem**. 2018. 126f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018, p. 20. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Hort%C3%AAncia%20Santos%20Rocha.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020.

¹³⁹ LEONEL, Amanda Beatriz Alves. Bilego, Renata Beatriz. Análise da limitação a liberdade de expressão constitucional frente aos danos causados pelo hate speech (discurso de ódio) propagados na internet. **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v. 7, n. 3, nov./dez. 2020, p. 83. Disponível em: <https://ucpparana.edu.br/content/uploads/2020/12/TRIVIUM-Volume-7-Numero-3-2020.pdf#page=74>.

ao anonimato¹⁴⁰.

Desta forma, é visto que as ofensas aos direitos que ocorrem na Internet ganham proporções imensuráveis em razão do dinamismo que há, assim, apesar do anonimato caracterizar-se pelo desconhecimento da origem da mensagem, no âmbito digital, esse anonimato é diferente, pois, apesar do emissor esconder-se atrás de perfis falsos, durante o uso da rede social coletam-se as mais variadas informações e dados de registro e conexão, por isso, é capaz de haver uma identificação indireta do sujeito com a possibilidade de localização do *IP*¹⁴¹, deste modo, localiza-se o emissor¹⁴².

Em consonância com o disposto, encontra-se jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

(...)

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*¹⁴³.

Acesso em: 27 mar. 2022.

¹⁴⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.)

¹⁴¹ *IP* significa *Internet Protocol* (Protocolo da Internet), ou seja, trata-se de um rótulo numérico único gerado em cada dispositivo conectado a uma rede de computadores.

¹⁴² MACHADO JUNIOR, Dorival Moreira. **Segurança da informação**: uma abordagem sobre proteção da privacidade em internet das coisas. 2018. 159f. Tese (Doutorado em Tecnologia da Inteligência e Design Digital) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Tecnologia da Inteligência e Design Digital, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 80-81. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21366>. Acesso em: 02 fev. 2022.

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1308830/RS. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Eduardo Bresolin. Data de julgamento: 08 maio 2012. Data de publicação: 19 jun. 2012. Disponível em:

Dessa forma, apesar do usuário esconder-se com *nicknames* ou perfis falsos, os meios indiretos de identificação de autoria utilizados pelas plataformas digitais são suficientes para preencher o requisito imposto pela Constituinte em vedar o anonimato, desta forma, está resguardado o direito de indenização e resposta a vítima da opinião externalizada¹⁴⁴.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865835860/recurso-especial-resp-1308830-rs-2011-0257434-5/inteiro-teor-865835870>. Acesso em: 19 abr. 2022.

¹⁴⁴ NAKATA, Alexandre Tsuyoshi. **Responsabilidade civil no direito digital**: evolução, fundamentos e desafios. 1 ed. Maringá: Editora do Autor, 2021, p. 69.

4 INSTAGRAM E ATOS DE USUÁRIOS: RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente e último capítulo tem por objetivo adentrar sobre as espécies de responsabilidade civil previstas na legislação codificada brasileira, tendo em vista que será abordado sobre a possibilidade ou não de responsabilização da rede social Instagram, frente ao conteúdo gerado por terceiros. Ademais, também será exposto sobre o debate acerca da possibilidade de se tornar inconstitucional o art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet.

Para obter tal finalidade, o capítulo final será dividido em subtópicos sobre a responsabilidade civil por ato de terceiros, a responsabilidade civil do Instagram por atos dos usuários e a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos danos causados na rede social núcleo deste trabalho. Por fim, será analisado a possibilidade de responsabilidade civil do Instagram fora da seara do direito do consumidor.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIRO (ART. 932, CÓDIGO CIVIL)

A responsabilidade civil se trata de um instituto do ordenamento jurídico brasileiro em que visa assegurar a responsabilização dos agentes que violarem direitos ou causarem danos a outrem¹⁴⁵. A sua previsão legal está presente no Código Civil¹⁴⁶, no Código de Defesa do Consumidor¹⁴⁷ e na Magna Carta de 1988¹⁴⁸ e a aplicação

¹⁴⁵ FIGUEIREDO, Ana Luiza Canuto de. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet**: crítica às inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet. 2018. 81f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 18. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6144/1/ALCFigueiredo.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁴⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022. Acesso em: 20 abr. 2022.)

¹⁴⁷ Disposto nos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre os produtos e serviços e 18 a 25 do Código de Defesa do Consumidor referente ao vício dos serviços e produtos.

¹⁴⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

da responsabilidade civil nos casos concretos objetivam restituir ao bem seu estado anterior à lesão e/ou indenizar a vítima pelo dano ou pela violação.

Na primeira legislação codificada, a responsabilidade civil está presente no art. 927¹⁴⁹, apontando que, se os atos ilícitos cometidos no art. 186¹⁵⁰ gerarem um dano, deverá haver responsabilização. Deste modo, a partir da análise do diploma legal supracitado, percebe-se os elementos integrantes para o fato ilícito subjetivo, sendo a conduta executada pelo agente (comissiva ou omissiva), um dano ou prejuízo causado, a culpa genérica e o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado¹⁵¹.

Em análise ao primeiro pressuposto, ação ou omissão, está sendo praticada uma conduta quando cabia ao agente o dever jurídico de evitar o dano ocasionado, sendo assim, a ação é a conduta positiva do agente, enquanto a omissão é a conduta negativa, podendo ser voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia¹⁵². Assim, como primeiro pressuposto, e primordial, se tem a conduta humana, este que importa na verificação de possível responsabilidade civil.

Já o segundo pressuposto a ser analisado é o dolo, este sendo caracterizado como a vontade de cometer uma violação ao direito¹⁵³, ou seja, é intencional, de forma consciente. Diferentemente da culpa, esta é entendida por ser a inobservância de um

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.)

¹⁴⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (*Idem*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022)

¹⁵⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (*Ibidem, loc.cit.* Acesso em: 10 abr. 2022)

¹⁵¹ JÚNIOR, Benjamim Pereira Mota. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. 2017. 75f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, 2017, p. 05. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24045/1/UFPE.CCJ.FDR%20-%20TCC%20-%20BENJAMIM%20PEREIRA%20MOTA%20J%20c3%9aNIIOR.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. V. 4. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, Educação, 2016, p. 53.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 815.

dever que o agente devia conhecer e observar¹⁵⁴. Em ambos os casos, há a conduta voluntária do agente, mas no dolo essa conduta já nasce ilícita enquanto na culpa a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita no momento que não é observado os cuidados necessários¹⁵⁵.

Em relação a causalidade, tem-se que é o vínculo entre causa e efeito que a ação ou omissão do agente derivou em dano¹⁵⁶, deste modo, é o que une a conduta do agente ao dano sofrido, sem esse nexos causal não existe a obrigação de reparar, portanto, mesmo que exista um dano, mas este não foi causado pela conduta do sujeito ou falta da mesma, inexistente a relação entre causa e efeito, deixando de existir a responsabilização.

Apesar de parecer simples, o nexos de causalidade enseja algumas perplexidades, visto que não é um termo exclusivamente jurídico, pois decorre de leis naturais, haja vista, a ligação entre conduta e resultado¹⁵⁷. Assim, como forma de solucionar os problemas existentes em razão do nexos causal a doutrina separou em teorias, sendo teoria da equivalência dos antecedentes e a teoria da causalidade adequada¹⁵⁸, a segunda prevalecendo em sede de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro¹⁵⁹.

Para a teoria da equivalência dos antecedentes, não há distinção entre causa e condição, por conseguinte, todos os fatos relativos ao evento danoso geram a responsabilidade civil.¹⁶⁰ Essa teoria é aplicada no ordenamento jurídico brasileiro sendo admitida pelo Código Penal ainda em vigor¹⁶¹, então todos os fatos que

¹⁵⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 1455.

¹⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. V. 4. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, Educação, 2016, p. 326.

¹⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017, p. 422.

¹⁵⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 49.

¹⁵⁸ Ainda há a teoria do dano direto e imediato adotada pelas Cortes Superiores brasileiras para dirimir questões que envolvem responsabilidade do Estado. Não se trata de uma teoria pertinente para o presente trabalho, deste modo, se o leitor quiser aprofundar o conhecimento Cf. TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021).

¹⁵⁹ *Ibidem*. p. 50

¹⁶⁰ TARTUCE, Flávio. *Op.cit*, 2021, p. 829.

¹⁶¹ Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.)

concorrem para a propositura do evento, aponta-se fazendo parte do nexo de causalidade.

Já a teoria da causalidade adequada traz que deve-se identificar a possível causa que gerou o dano, assim, somente o fato relevante ao evento danoso gera a responsabilidade civil¹⁶². Isto é, nessa teoria, se várias condições concorrem para determinado resultado, nem todas serão causas, somente aquela que for a mais adequada para a produção do evento¹⁶³. Sendo a teoria aplicada no ordenamento jurídico brasileiro na esfera civil.

Por fim, em respeito ao último pressuposto, o dano, este decorre do prejuízo sofrido pela vítima, podendo ser um prejuízo material ou simplesmente moral, assim não necessariamente deve afetar a vida do sujeito. Demonstra-se ser o elemento de maior relevância, haja vista que esse dano deve ser provado, mesmo que não indicado o valor do prejuízo financeiro, e deve-se ser sofrido, visto que em caso de infração ao direito, contudo, sem prejuízo, não há de se falar em indenização.

Isto está claro quando o dispositivo legal dispõe “violiar direito e causar dano a outrem”, ou seja, não há alternativa, deve-se haver a violação e o dano causado. À vista disto, percebe-se a relevância desse pressuposto, pois, mesmo que haja uma conduta que gerou um risco, se não for aferido o dano, não há o dever de indenizar, sendo assim demonstrado que o dano é o centro da responsabilidade civil¹⁶⁴.

A responsabilidade civil baseada nos quatro pressupostos supramencionados diz respeito a responsabilidade civil subjetiva, sendo esta a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, em que a culpa é a base¹⁶⁵. Deste modo, entende-se que para haver a possível responsabilização do agente e indenização da vítima, é necessário comprovar-se que a conduta decorreu-se em razão da culpa genérica, esta que inclui tanto o dolo ou a culpa em sentido restrito¹⁶⁶.

¹⁶² TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 829.

¹⁶³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 51.

¹⁶⁴ *Ibidem*, p. 76-77.

¹⁶⁵ JÚNIOR, Benjamim Pereira Mota. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. 2017. 75f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, 2017, p. 14. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24045/1/UFPE.CCJ.FDR%20-%20TCC%20-%20BENJAMIM%20PEREIRA%20MOTA%20J%20c3%9aNIIOR.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁶⁶ TARTUCE, Flávio. *Op.cit*, 2021, p. 910.

Apesar de a responsabilidade em que baseia-se na culpa ser a regra geral, o Código Civil de 2002 (CC/02) também adota a responsabilidade civil objetiva, esta disposta no parágrafo único do art. 927¹⁶⁷. Com essa modalidade de responsabilidade civil, o agente deverá reparar o dano, independentemente de culpa, quando expressamente previsto em lei, como exemplo tem-se o Código de Defesa do Consumidor, e também deverá reparar mesmo sem culpa nos casos de atividades de risco normalmente desempenhadas pelo autor do dano¹⁶⁸. À vista disso, essa responsabilidade tem por requisitos a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo de causalidade.

Para o exame do instituto da responsabilidade civil no âmbito do Instagram e da Internet, cabe mencionar a hipótese de responsabilidade civil por fato de outrem, assim, o agente não é o causador de dano, e sim terceiros, mas deverá suportar as consequências do mesmo modo¹⁶⁹:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Na responsabilidade civil indireta ou por fato de outrem, a responsabilização não recai apenas ao agente causador, mas também a outras pessoas relacionadas com o

¹⁶⁷ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022)

¹⁶⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 914.

¹⁶⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. V. 4. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, Educação, 2016, p. 115.

agente causador. Trata-se de um rol taxativo de responsabilização, conforme exposto no art. 932, assim, é necessário que a pessoa a ser responsabilizada por ato alheio esteja ligada por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito.

Salienta-se que a responsabilidade civil por fato de terceiro é objetiva, conforme demonstrado no art. 933, assim, em resumo, a responsabilidade civil objetiva independe de culpa, deste modo, dialoga com a teoria do risco, visto que cada indivíduo deve assumir os riscos que a sua atividade voluntária e livre pode gerar. Nessa espécie de responsabilidade é irrelevante o nexó psicológico entre o fato ou a atividade e a vontade de quem pratica, bem como juízo moral ou de aprovação¹⁷⁰.

Entretanto, para que os pais, os tutores, o empregado e todos os elencados nos incisos do art. 932 respondam é necessário comprovar a culpa do terceiro devidamente estabelecido pela lei, então, a legislação de forma fundamental regulamentou que não há de se falar em “culpa presumida” nos casos em questão, e sim na natureza objetiva da responsabilidade civil¹⁷¹.

A doutrina¹⁷² ainda afirma a necessidade de diferenciar a culpa presumida, hipótese de responsabilidade subjetiva, com a responsabilidade objetiva. A diferença crucial de ambas é que, no caso da culpa presumida, se o réu provar que não teve culpa, ele não responderá. Enquanto na responsabilidade objetiva, mesmo que o réu comprove que não teve culpa, essa comprovação não é suficiente para excluir o dever de reparar a vítima, essa responsabilidade só é afastada quando comprovada uma das excludentes do nexó causal, sendo culpa ou fato exclusivo da vítima, culpa ou fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Em relação aos provedores de aplicação, o Instagram, a responsabilidade por fato de terceiro será demonstrada e explicada em momento oportuno, haja vista que deverá ser analisado de acordo com a legislação específica, Lei 12.965/2014, também chamada de Marco Civil da Internet. Isto é posto, tendo em vista que a aplicação da responsabilidade civil por fato de terceiro contida no Código Civil funda-se na teoria do risco da atividade, a qual não é aplicada aos provedores de Internet, pois, o mesmo não faz uma prévia seleção quanto ao conteúdo postado por seus usuários, haja vista

¹⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 152.

¹⁷¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 929.

¹⁷² *Ibidem*, loc.cit.

que se adotasse tal postura, haveria uma censura prévia, a qual não é compatível com o ordenamento pátrio¹⁷³.

4.2 RESPONSABILIDADE DO INSTAGRAM POR ATOS DE USUÁRIOS

O Instagram, conforme exposto, é uma rede social e trata-se de um provedor de aplicação de Internet¹⁷⁴, assim, é regulamentado pela Lei Federal 12.965/2014, que dispõe sobre os provedores de internet e ainda trouxe diversas mudanças acerca da responsabilização civil dos mesmos em razão de conteúdo dispostos por terceiros, tendo em vista que, antes da legislação, essas responsabilizações eram reguladas pelo entendimento jurisprudencial, o que mudou a partir de 2014, quando a lei entrou em vigor. Desta forma, o Marco Civil dispõe acerca da possibilidade de responsabilidade em razão dos danos decorrentes do conteúdo inserido por terceiro¹⁷⁵, e encontra-se disposta nos arts. 19¹⁷⁶, 20¹⁷⁷ e 21¹⁷⁸, que será melhor

¹⁷³ PINTO, Yasmin Freitas Garrido. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação gratuitos por conteúdo gerado por terceiros**. 2017. 102f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017, p. 51. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Yasmin%20Freitas%20Garrido%20Pinto.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁷⁴ Conforme disposto no capítulo 2, subtópicos 2.3.1 deste trabalho, provedor de aplicação é conceituado pelo Marco Civil da Internet, art. 5º, VII “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”.

¹⁷⁵ TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set./dez. 2015, p. 7.

¹⁷⁶ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 fev. 2022)

¹⁷⁷ Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário. (*Ibidem, loc.cit.* Brasília, DF, 23 abr. 2014. Acesso em: 02 fev. 2022)

¹⁷⁸ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (*Ibidem, loc.cit.* Brasília, DF, 23 abr. 2014. Acesso em: 02 fev. 2022)

explorada em momento oportuno.

4.2.1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a danos causados por usuários

As hipóteses de responsabilidade civil previstas no Código de Defesa do Consumidor estabelecem que a responsabilização será objetiva, assim, independentemente de culpa, conforme art. 14¹⁷⁹ da supracitada legislação codificada. Deste modo, em outras palavras, o fornecedor de produtos e de serviços respondem independentemente de culpa nos termos da lei¹⁸⁰.

Neste sentido, frisa-se que a relação entre o usuário e o Instagram é típica de consumo, tendo em vista que é considerado consumidor quem adquire um serviço como destinatário final¹⁸¹ e este serviço é qualquer atividade fornecida mediante remuneração¹⁸², demonstrando-se deste modo que deve haver a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assim, o Instagram responderá objetivamente por danos causados ao usuário da rede¹⁸³.

¹⁷⁹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.)

¹⁸⁰ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Os desafios à neutralidade da rede: o modelo regulatório europeu e norte-americano em confronto com o marco civil da internet brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 4, n. 1, p. 51-71, jan./jun. 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635700/mod_resource/content/1/art_desafios_neutralidade_rede_Ci%CC%81ntia.pdf#:~:text=2%20NEUTRALIDADE%20DA%20REDE%3A%20ORIGEM%2C%20CONCEITO%20E%20FUN%C3%87%C3%83O&text=33\)%20explica%20que%20a%20internet,%C3%A9%20fundamental%20ao%20avan%C3%A7o%20cient%C3%ADfico](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635700/mod_resource/content/1/art_desafios_neutralidade_rede_Ci%CC%81ntia.pdf#:~:text=2%20NEUTRALIDADE%20DA%20REDE%3A%20ORIGEM%2C%20CONCEITO%20E%20FUN%C3%87%C3%83O&text=33)%20explica%20que%20a%20internet,%C3%A9%20fundamental%20ao%20avan%C3%A7o%20cient%C3%ADfico). Acesso em: 15 abr. 2022.

¹⁸¹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (BRASIL. *Op.cit.*, Brasília, DF, 11 set. 1990. Acesso em: 23 abr. 2022.)

¹⁸² Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (*Ibidem, loc.cit.* Brasília, DF, 11 set. 1990. Acesso em: 23 abr. 2022.)

¹⁸³ MOCELLIN, Caroline. A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no Marco Civil da Internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 18, n. 83, p. 15-42, nov. 2017, p. 30. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2017;1001156777>. Acesso em: 04 abr. 2022.

Entretanto, apesar de estar expresso na legislação, a remuneração, tendo assim um caráter oneroso, admite-se que o fornecedor obtenha vantagens indiretas sem prejudicar a relação de consumo¹⁸⁴, além disso, a relação entre a plataforma e o usuário também já é reconhecida pela jurisprudência pátria¹⁸⁵. Assim, apesar de o Instagram se tratar de uma rede social gratuita, desse modo, o usuário não paga para utilizá-la, a rede ainda recebe remuneração indiretamente por meio de propagandas e outras empresas que acabam colocando anúncios na rede social.

Desta forma, o Instagram recebe ganhos econômicos consideráveis, tendo em vista as informações fornecidas pelos usuários que proporcionam uma série de usos secundários para o aplicativo, haja vista que o mesmo pode criar novas informações a partir daquelas dispostas pelos usuários, assim, demonstra-se ser aplicável o

¹⁸⁴ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 101.

¹⁸⁵ APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FACEBOOK. MENSAGENS OFENSIVAS. SERVIDOR DE HOSPEDAGEM. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO GRATUITO. POSSIBILIDADE. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor exige, para que incida o precitado diploma, que o serviço seja fornecido mediante remuneração, o que não é suficiente para excluir de sua égide os serviços gratuitos. 2. Não há se confundir gratuidade com não-remuneração, pois, enquanto a gratuidade diz respeito à ausência de contraprestação direta, de onerosidade para o consumidor do serviço, compreende-se o termo não-remuneração como a falta de qualquer rendimento ou ganho, inclusive de forma indireta. 3. É inegável que o réu obtém remuneração indireta pelo serviço Facebook, por meio da divulgação de propagandas, o que certamente contribui para que este aufera ganhos econômicos consideráveis, o que repercute inclusive na astronômica valorização de suas ações, de forma que é perfeitamente aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, sendo viável, por conseguinte, a inversão do ônus probandi. Mérito do recurso em exame. 4. Mediante a disponibilização do sítio do facebook o réu atua como provedor de hospedagem, possibilitado aos usuários do serviço criarem suas páginas pessoais, armazenando informações e trocando mensagens eletrônicas instantaneamente. 5. A responsabilidades dos provedores de hospedagem é de ordem subjetiva, devendo restar comprovada a culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 6. Perfeitamente delineada a ocorrência do dano, o qual se identifica ter restado suficientemente demonstrado por meio das cópias das mensagens ofensivas, além de configurada a responsabilidade do réu por tais eventos, em razão de não ter realizado o controle posterior, após a denúncia efetivada, sobre as páginas pessoais denunciadas 7. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da parte ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 8. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 9. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 10. Correção monetária que incide a partir do arbitramento da indenização. Súmula nº. 362 do STJ. Dado provimento ao apelo. (BRASIL. Apelação Cível nº 0260135-62.2015.8.21.7000/RS. Órgão julgador: Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. Data de julgamento: 16 dez. 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/899390031/apelacao-civel-ac-70065747578-rs>. Acesso em: 23 abr. 2022.)

Código de Defesa do Consumidor na relação.

Em vez de pagar pelo uso do Instagram, usando o Serviço previsto nestes Termos, você reconhece que podemos mostrar anúncios a você que empresas e organizações nos pagam para promover dentro e fora dos Produtos das Empresas da Meta. Usamos seus dados pessoais, como informações sobre suas atividades e interesses, para mostrar a você anúncios mais relevantes¹⁸⁶.

Essa remuneração indireta fica comprovada através da passagem que está exposta nos termos de uso da própria rede social, no tópico “como nosso serviço é financiado”. Dessa maneira, por mais que os usuários não paguem para utilizar do aplicativo, a rede recebe remuneração através de empresas e organizações que pagam para aparecer no aplicativo e atingir o público alvo.

Nesse sentido, a responsabilização, antes do Marco Civil da Internet, já demonstrava ser divergente, pois, enquanto as vítimas dos conteúdos infringentes buscavam a reparação, as empresas proprietárias das redes sociais sustentavam que não podiam ser responsabilizadas pelos atos dos seus outros usuários¹⁸⁷. Assim, apesar da jurisprudência divergir na época, de modo geral havia o entendimento de que as empresas que criavam e exploravam de algum modo as redes sociais deveriam ser responsabilizadas, visto que obtiam remuneração indireta e ainda proporcionava um espaço para propagar as atitudes dos usuários¹⁸⁸.

Entretanto, com a adoção do sistema de ordem judicial, apesar da jurisprudência ainda reconhecer a relação de consumo, a aplicação do CDC deve ser feita de maneira cautelosa, visto que, a previsão do art. 14 da legislação codificada e do art. 927 do CC/02, demonstra uma responsabilidade civil objetiva. Assim, os provedores de aplicação, ora Instagram, estariam responsabilizados por todos os danos gerados ao

¹⁸⁶ FACEBOOK. **Termos de uso.** Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 04 mar. 2022.

¹⁸⁷ PINTO, Yasmin Freitas Garrido. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação gratuitos por conteúdo gerado por terceiros.** 2017. 102f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017, p. 51. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Yasmin%20Freitas%20Garrido%20Pinto.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁸⁸ SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro.** Disponível em: https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso. Acesso em: 04 abr. 2022.

usuário do aplicativo, independentemente de culpa ou dolo¹⁸⁹, haja vista que os requisitos da responsabilidade civil objetiva que devem ser preenchidos são a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Desta maneira, apesar do reconhecimento da relação consumerista, afasta-se a incidência da responsabilidade civil objetiva com fundamento no Código de Defesa do Consumidor para todo e qualquer dano que for causado no Instagram¹⁹⁰, pois, a rede social não possui o dever de fiscalização prévia dos conteúdos, deste modo, não há uma falha na prestação de serviço.

Assim, o entendimento dominante na doutrina e jurisprudência pátria é que os provedores respondem objetivamente somente pelos danos que derivam diretamente dos serviços prestados por eles¹⁹¹. Desta maneira, se o Instagram, se mantém inerte, negligente ou não tome providências para cessar o dano, incorrerá a ele a falha na prestação do serviço de atender à solicitação do usuário, proveniente assim a relação de consumo existente entre ambos¹⁹².

Por fim, apesar da divergência existente e já anteriormente citada acerca do regime escolhido de responsabilidade civil, entende-se a alternativa mais correta¹⁹³, a aplicação da responsabilidade civil objetiva, por se mostrar latente a existência de relação de consumo entre a rede social Instagram e o usuário, havendo assim o dever de retirar o conteúdo infringente do ar, independentemente de culpa, respondendo solidariamente caso não o faça, além do dever de atender as solicitações realizadas pelos consumidores¹⁹⁴.

¹⁸⁹ FIGUEIREDO, Ana Luiza Canuto de. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet**: crítica às inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet. 2018. 81f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018, p. 22. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6144/1/ALCFigueiredo.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁹⁰ MOCELLIN, Caroline. A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no Marco Civil da Internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 18, n. 83, p. 15-42, nov. 2017, p. 30. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2017;1001156777>. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁹¹ SIMÕES, Caio Dias. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdos gerados por terceiros em espaço publicitário monetarizado**. 2017. 72f. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017, p. 45. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/338/Caio-Dias-Sim%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁹² MOCELLIN, Caroline. *Op.cit*, 2017, p. 30. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁹³ Leia-se mais correta, mas não significa dizer que a alternativa da responsabilidade subjetiva esteja errada, haja vista que o Marco Civil da Internet foi inerte acerca da escolha legislativa.

¹⁹⁴ MOCELLIN, Caroline. *Op.cit*, 2017, p. 30. Acesso em: 04 abr. 2022.

4.2.2 Violação dos termos de uso e ausência de sanção por parte do Instagram: hipótese de responsabilidade civil do Instagram fora da abrangência do Código de Defesa do Consumidor?

Os termos de uso, regras e diretrizes da rede social Instagram, demonstrada no capítulo anterior deste trabalho, oferecem parâmetros do que é ou não permitido aos usuários postarem na plataforma. Dispostas pelo próprio provedor de aplicação, tratam-se de normas convencionais que definem o que são admissíveis ou não naquele *site*¹⁹⁵. No caso do Instagram, o mesmo não tolera discurso de ódio¹⁹⁶ ou postagens que celebram a humilhação, como por exemplo¹⁹⁷.

Como já visto antes, por parte da doutrina e da jurisprudência, o entendimento é/era de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos danos que derivam diretamente dos serviços prestados pela rede social. Assim, se a mesma se mantém inerte acerca dos atos praticados pelos usuários que violem direitos de outrem, a rede social será responsabilizada juntamente com o autor do dano.

Entretanto, houve a criação de legislação específica para regulamentar a Internet, motivo pelo qual, com o tangente Marco Civil, mudanças ocorreram na forma de

¹⁹⁵ ANDRADE, Pedro Victor Silva de. **Tutela da honra nas redes sociais**: a contribuição possível da teoria da impolidez. 2019. 166f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2019, p. 130. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32323/7/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Mestrado%20->

[%20Tutela%20da%20Honra%20nas%20redes%20sociais%20a%20contribuic%CC%A7a%CC%83o%20possivel%CC%81vel%20da%20teoria%20da%20impolidez%20-%20Pedro%20Victor%20Silva%20de%20Andrade.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32323/7/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Mestrado%20-). Acesso em: 23 abr. 2022.

¹⁹⁶ O conceito dado pela jurisprudência pátria no Recurso Especial 1.569.850 pelo ministro Sebastião Reis Júnior é citando o doutrinador Daniel Sarmiento como “Trata-se da manifestação de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos por motivos de preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentro outros fatores”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.569.850/RN (2015/0302695-0). Órgão julgador: Sexta Câmara Cível. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Não indicado. Data de julgamento: 24 abr. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503026950&dt_publicacao=11/06/2018. Acesso em: 29 abr. 2022.)

¹⁹⁷ “Queremos promover uma comunidade diversificada e positiva. Removemos conteúdo que apresente ameaças reais ou discurso de ódio e conteúdo direcionado a pessoas físicas cuja a intenção seja degradá-las ou constrangê-las. Não é aceitável incentivar a violência ou atacar alguém com base em raça, etnia, nacionalidade, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, deficiências ou doenças.” (INSTAGRAM. **Diretrizes da comunidade**. Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 23 abr. 2022.)

responsabilização. Ao analisar a supracitada lei, percebe-se que o legislador buscou proteger a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, conforme exposto no art. 3º¹⁹⁸ que elencou os princípios que regem a legislação. Com base nisso e analisando o art. 19¹⁹⁹, se tem que o provedor de aplicação só será responsabilizado civilmente por danos advindos de conteúdo de terceiros após ordem judicial específica determinando a retirada e, caso não cumprindo com o prazo imposto, será responsabilizado civilmente.

Isto posto, ainda é possível questionar sobre qual o regime escolhido pelo legislador quanto a responsabilidade do provedor de aplicação, neste caso, o Instagram, se o regime seria subjetivo ou objetivo. A legislação específica²⁰⁰ impõe que o provedor de aplicação só será responsabilizado caso não tome providências para tornar indisponível o conteúdo infringente dentro do prazo estipulado em ordem judicial, não havendo menção sobre dolo ou culpa.

Como há silêncio do legislador quanto ao regime de responsabilidade, presume-se pela responsabilização subjetiva, haja vista que só será objetiva quando o próprio dispositivo legal assim determinar, como no CDC²⁰¹, ou quando a atividade desenvolvida pelo provedor implicar em risco aos direitos dos usuários²⁰². Assim, esse

¹⁹⁸ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.)

¹⁹⁹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (*Idem*. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 fev. 2022)

²⁰⁰ Como legislação específica neste caso leia-se Marco Civil da Internet.

²⁰¹ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (*Idem*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.)

²⁰² MOCELLIN, Caroline. A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no Marco Civil da Internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 18, n. 83, p. 15-42, nov. 2017, p. 29. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2017;1001156777>. Acesso em: 04 abr. 2022.

regime presumido, não enquadra-se no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que, com a responsabilidade subjetiva, há o elemento dolo ou culpa, em que a segunda está configurada no momento em que o provedor de aplicação desobedece a ordem judicial determinando a remoção do conteúdo²⁰³.

Essa responsabilização é vista com crítica por parte da doutrina²⁰⁴, haja vista que essa opção restringe o princípio da ampla reparação dos danos, além da longa demora que há para conceder uma ordem judicial específica, acarretando ainda na sobrecarga do sistema judiciário. Tendo em vista que anterior a legislação bastava uma ordem extrajudicial para obrigar a rede social a tomar medidas para conter o dano que estava ocorrendo.

No entanto, noutro viés, parte da doutrina entende e justifica o sistema de responsabilidade civil subjetiva por omissão do provedor adotada pelo MCI, haja vista que, se fosse adotada a responsabilidade objetiva, haveria o incentivo a restrição à liberdade de expressão quando o Instagram monitorasse previamente e excluísse conteúdos controvertidos²⁰⁵. Dessa maneira, acarretaria em censura prévia²⁰⁶, além de ser inviável à plataforma controlar tudo o que é postado todos os dias. Nessa linha de raciocínio, o controle prévio do conteúdo gerado pelos usuários fere o princípio da neutralidade da rede²⁰⁷ estabelecido pelo MCI²⁰⁸.

²⁰³ SIMÕES, Caio Dias. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdos gerados por terceiros em espaço publicitário monetarizado**. 2017. 72f. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017, p. 45. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/338/Caio-Dias-Sim%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

²⁰⁴ GARCIA, Rebeca. Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e perspectivas. **Revista dos Tribunais**, v. 94, fev. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RTrib_n.964.06.PDF. Acesso em: 23 abr. 2022.

²⁰⁵ TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set./dez. 2015, p. 9.

²⁰⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.)

²⁰⁷ Princípio exposto no capítulo 2 do presente trabalho, insta lembrar que o princípio da neutralidade da rede dispõe sobre a proibição de discriminação dos conteúdos, serviços ou aplicativos.

²⁰⁸ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...] IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; (*Idem*. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em:

Insta salientar que a responsabilização, prevista no art. 19, diz respeito a não remoção de conteúdo após ordem judicial, contudo, tal passagem não proíbe o provedor de aplicação, caso do Instagram, de remover qualquer um sem ordem judicial²⁰⁹. Assim, se a plataforma entender que o conteúdo postado infringe normas internas da mesma, poderá sim retirar o conteúdo do ar. Em resumo, a rede social só estará passível de responsabilização civil pelos atos praticados pelos seus usuários em caso de desobedecer à ordem judicial.

Ademais, para que haja a possibilidade de responsabilizar o Instagram, é necessário que haja a clara e específica identificação do conteúdo apontado como infringente²¹⁰, caso contrário, poderá acarretar em nulidade da ordem judicial. Considerando essa linha, demonstra ser uma forma de evitar que haja a infração a liberdade de expressão, pois, acarreta em não excluir conteúdo lícito da rede social, e para que haja a identificação é através da *Uniform Resource Locator* (URL)²¹¹ da página onde se encontra o conteúdo²¹².

Contudo, essa responsabilização está disposta no art. 19 do Marco Civil da Internet e o mesmo está sendo motivo de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que deverá decidir ainda neste ano, 2022, sobre a constitucionalidade ou não do supracitado artigo²¹³. Será decidido se o provedor de aplicações somente poderá ser

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 fev. 2022)

²⁰⁹ FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 52. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

²¹⁰ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 fev. 2022)

²¹¹ URL é o endereço eletrônico que permite que o *site* ou blog seja encontrado na rede.

²¹² *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1642560/SP (2016/0242777-4). Órgão julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: K F. Data de julgamento: 12 set. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602427774&dt_publicacao=29/11/2017. Acesso em: 22 abr. 2022.

²¹³ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987** - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo infringente.

Para adentrar esse debate, *a priori*, é importante contextualizar que, antes do advento da Lei, a retirada de conteúdo do ar se dava por entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual entendia que os provedores só se responsabilizariam por conteúdo gerado por terceiros se, após conhecimento, não tornassem o conteúdo inacessível, motivo pelo qual era suficiente, deste modo, a notificação extrajudicial do ilícito²¹⁴. Em muitos casos, o próprio provedor já disponibilizava em seu *site* algum mecanismo para denúncia, facilitando assim a comunicação entre usuários e provedores.

Essa responsabilidade civil, decorrente de mera notificação extrajudicial imposta no ordenamento pátrio, foi importada com base na teoria norte-americana *notice and takedown*²¹⁵. Assim, quando o provedor cumpria com o pedido de retirada do material

Disponível

em:

<https://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 24 abr. 2022.

²¹⁴ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CENSURA. NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO, O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. 1. Pretensão indenizatória e cominatória veiculada por piloto profissional de Fórmula 1, que, após tomar conhecimento da existência de "perfis" falsos, utilizando o seu nome e suas fotos com informações injuriosas, além de "comunidades" destinadas unicamente a atacar sua imagem e sua vida pessoal, notificou extrajudicialmente o provedor para a sua retirada da internet. 2. Recusa da empresa provedora dos serviços de internet em solucionar o problema. 3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos. 4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico. 5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão. 6. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades especiais do caso concreto, cuja revisão exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório para sua modificação, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. 7. Precedentes específicos do STJ acerca do tema. 8. Recurso especial do autor desprovido e recurso especial da parte ré parcialmente provido para afastar a condenação relativa a criação de bloqueios e filtros em nome do autor. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1337990/SP. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello e Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: os mesmos. Data de julgamento: 21 ago. 2014. Data de publicação: 30 set. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865054209/recurso-especial-resp-1337990-sp-2011-0276539-8/inteiro-teor-865054218>. Acesso em: 22 abr. 2022.)

²¹⁵ SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso?** A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. Disponível em: https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso. Acesso em: 04 abr. 2022.

infringente, o mesmo não poderia ser responsabilizado futuramente em ações judiciais contra o autor da ofensa²¹⁶. Ademais, a obrigatoriedade de retirada do conteúdo ofensivo tinha prazo de 24 horas²¹⁷, fato que permitia um controle rápido da lesão que estava sendo gerada ao usuário, resguardando, deste modo, os direitos da vítima do dano. Assim, com essa obrigatoriedade de análise em tempo hábil da denúncia também assegurava o direito à liberdade de expressão e coibia censura²¹⁸.

Com o advento da Lei, o *caput* do art. 19 dispõe, somente após ordem judicial os provedores poderão ser responsabilizados civilmente, adotando assim o sistema de *judicial notice and take down*²¹⁹. Assim, a crítica plausível feita pela doutrina contrária ao Marco Civil é que muitos ilícitos eram resolvidos extrajudicialmente e de forma célere, sendo que, com o advento do artigo supracitado, há sobrecarga do judiciário apenas para resolução desses conflitos. Não só isso, posto que também há o gasto que as vítimas acabam tendo em razão do tempo e dinheiro ao terem que buscar a justiça para situações antes resolvidas de forma extrajudicial²²⁰.

Além disso, o sistema supracitado demonstra-se insuficiente quando o dano no Instagram decorre de *fake news*, por exemplo, pois, as mesmas são informações falsas compartilhadas na internet, principalmente rede social, como se verdadeiras fossem. Assim, como há a demora de retirar o conteúdo do ar porque o mesmo fica vinculado a uma ordem judicial, o alcance da notícia falsa ganha grande proporção em razão da velocidade de compartilhamento no virtual e quanto maior o tempo para retirar a matéria, maiores são as consequências para a vítima. Ficando demonstrado assim que o sistema anterior de *notice and take down* é o mais razoável²²¹.

Ademais, este dispositivo demonstra que o descumprimento da ordem judicial passa

²¹⁶ FIGUEIREDO, Ana Luiza Canuto de. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet**: crítica às inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet. 2018. 81f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018, p. 25. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6144/1/ALCFigueiredo.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ (2012/0005748-4. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 19 jun. 2012. Data de publicação: 28 ago. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866043209/recurso-especial-resp-1323754-rj-2012-0005748-4/inteiro-teor-866043356>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²¹⁸ FIGUEIREDO, Ana Luiza Canuto de. *Op.cit.*, 2018, p. 22. Acesso em: 04 abr. 2022.

²¹⁹ Retirada após notificação judicial.

²²⁰ FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 17. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

²²¹ *Ibidem*, p. 143. Acesso em: 15 abr. 2022.

a ser condição necessária para a responsabilização dos provedores, ou seja, a propositura da ação judicial deixa de ser o último recurso do indivíduo como instrumento de proteção dos direitos para se tornar uma condição essencial da responsabilização, perspectiva que fere a garantia de acesso ao Judiciário que consiste em direito da vítima, nunca um dever²²². Além de penalizá-las em dinheiro, pois, com a busca do judiciário tem-se que arcar com os custos inerentes às demandas judiciais.

Na mesma linha, os defensores da inconstitucionalidade ainda ressaltam que há a violação ao Princípio da Vedação do Retrocesso, tendo em vista que, quando o artigo condicionou a retirada do conteúdo do ar, determinando a tutela de direitos fundamentais, à ordem judicial, há um retrocesso em relação ao grau de proteção assegurado anteriormente pelo entendimento jurisprudencial que aplicava o sistema de notificação e retirada²²³.

Outro argumento contrário ao modo de responsabilização imposto pela legislação foi o prazo de guarda de dados que não coincide com o prazo prescricional de pretensão de reparação civil do CC/02 e nem com o disposto no CDC, sendo, respectivamente 3 (três)²²⁴ e 5 (cinco) anos²²⁵. Enquanto o MCI dispõe que os provedores de aplicação devem manter o registro de acesso pelo prazo de 6 (seis) meses²²⁶, não há atenção ao prazo prescricional presentes naquelas legislações, o que é ilógico perante o

²²² FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 136. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022..

²²³ FIGUEIREDO, Ana Luiza Canuto de. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: crítica às inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet**. 2018. 81f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018, p. 47. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6144/1/ALCFigueiredo.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

²²⁴ Art. 206. Prescreve: § 3º — Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022)

²²⁵ Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. (*Ibidem*, *loc.cit.*. Acesso em: 10 abr. 2022)

²²⁶ Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 02 fev. 2022)

sistema normativo.

Ademais, o prazo de seis meses demonstra-se inviável em razão de quando o usuário ingressa com a ação judicial para reparação civil pode deparar-se com a dificuldade para provar os fatos alegados por conta da ausência de registro na base de dados, tendo em vista que o armazenamento é por pouco tempo e uma ação judicial poderá demorar muito mais que o tempo disposto para manter os dados²²⁷.

Apesar de todos os argumentos contrários quanto a ordem judicial, é necessário ressaltar que há exceção ao art. 19 do MCI, ou seja, há exceção a retirada do conteúdo por ordem judicial, fato encontrado no art. 21²²⁸ da supracitada lei. Neste artigo está exposto que o provedor, neste caso, o Instagram, deverá remover, por notificação extrajudicial feita pelo participante ou representante legal, conteúdo ilícito que contenha nudez ou atos sexuais privados publicados sem o devido consentimento²²⁹.

O art. 21 demonstra a exceção, pois a plataforma em tela poderá ser responsabilizada subsidiariamente no caso de descumprir notificação extrajudicial. Contudo, o dispositivo não adotou o posicionamento jurisprudencial anterior ao Marco Civil, posto que a responsabilização anterior à legislação demonstrava a responsabilidade solidária entre o Instagram e o autor do ato ilícito; no entanto, com a vigência da lei, o Instagram é responsabilizado de forma subsidiária²³⁰.

Noutro giro, também há os defensores do Marco Civil da Internet, os quais, no primeiro argumento de defesa, dispõe sobre as regras de transparência e proteção de dados pessoais que a legislação dispõe, haja vista que, *ex ante*, não havia legislação que versasse sobre esses temas, caso de insegurança jurídica. Outro argumento diz

²²⁷ FLUMIGNAN, Wevertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 152. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

²²⁸ Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (BRASIL. *Op.cit*, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Acesso em: 02 fev. 2022)

²²⁹ FLUMIGNAN, Wevertton Gabriel Gomes. *Op.cit*, 2018, p. 137. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

²³⁰ *Ibidem*, *loc.cit*. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

respeito ao princípio da neutralidade da rede que foi imposto pela legislação, trazendo uma democracia dentro da Internet, pois os usuários devem ser tratados de forma isonômica e sem distinção²³¹, além de assegurar a liberdade de expressão dos usuários das redes.

Deste modo, apesar de a doutrina discordar do art. 19 do Marco Civil da Internet e da responsabilização por meio de *judicial notice and take down*, a legislação é a que encontra-se vigente e, enquanto não houver o julgamento em repercussão geral do Tema 987 do Supremo Tribunal Federal a possibilidade de responsabilizar o Instagram está vinculada ao sistema supracitado, no caso, descumprimento de ordem judicial.

Assim, demonstra-se a hipótese de responsabilização fora da abrangência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a responsabilização se dará com base na legislação específica do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e o provedor será responsabilizado pelos atos dos usuários se não cumprir ordem judicial. Apesar da reparação estar vinculada ao sistema de *judicial notice and take down*, conforme demonstrado ao longo do tópico, esse sistema demonstra-se insuficiente para que haja a devida reparação dos danos frente aos danos gerados pelos usuários.

Isto é posto e demonstrado, tendo em vista, que quando há danos como conta *hackeada*, exclusão de perfil sem prévia notificação, postagens com cunho vexatórios ou que incitem discurso de ódio ou qualquer outro tipo de dano ao usuário, é necessário aguardar ordem judicial para que o Instagram seja obrigado a agir para que cesse a infração. O que pode acarretar em semanas, ou até mesmo meses, para que o judiciário consiga julgar a ação, assim, o usuário poderá ter o seu dano ainda mais agravado, ficando praticamente impossível a volta ao *status quo* anterior, haja vista, a propagação do conteúdo em meio virtual dispõe de uma rápida velocidade.

²³¹ FLUMIGNAN, Wevertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 137. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

5 CONCLUSÃO

Ao decorrer de todo o trabalho, foi visto que com a sociedade da informação e toda a revolução tecnológica demonstrou-se necessário a regulamentação da Internet para que direitos fossem resguardados de maneira que todo usuário da rede tivesse deveres. Com a regulação da Internet, legislações específicas foram sendo criadas, uma delas sendo o Marco Civil da Internet, primeira legislação brasileira a regulamentar o *ciberespaço*, e, com a lei supracitada, provedores de serviço da Internet foram classificados, haja vista que os mesmos estão inseridos e fazem parte da rede de comunicação.

Deste modo, o Instagram diz respeito a um provedor de aplicação, tendo em vista que este trata-se do conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas através de um dispositivo que esteja conectado à Internet, assim, a rede social permite ao usuário a possibilidade de compartilhar informações, além de poder ser acessado por meio do *site* ou com o *download* do aplicativo em um dispositivo móvel. Com isso, é crescente o número de usuários da rede social e danos acabam acontecendo a esses usuários, como lesão à honra e imagem e até mesmo criação de perfis falsos, deste modo, há violação a direitos dos usuários.

Considerando que a legislação específica, ora Marco Civil da Internet, só foi introduzido ao sistema pátrio em 2014, a jurisprudência brasileira quem tratava da matéria de responsabilização no âmbito virtual e a mesma, *a priori*, entendia pela responsabilização objetiva fundada na teoria do risco da atividade, a qual não prosperou em razão do provedor não fazer a prévia triagem dos conteúdos postados, haja vista ser impossível em razão do grande volume de conteúdo disposto na Internet. Assim, foi consolidado na jurisprudência pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor em razão da relação de consumo existente em provedor e usuário.

Entretanto, com o advento da Lei 12.965/2014 com o intuito de promover a liberdade de expressão, comunicação e manifestação, ainda houve a mudança na responsabilização civil das plataformas digitais que antes era responsabilizada civilmente através do entendimento jurisprudencial consolidado baseado na notificação extrajudicial e retirada, ou seja, a rede social antigamente responderia se, após ser notificada extrajudicialmente, não retirasse o conteúdo infringente do ar com

o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Contudo, com a inserção do Marco Civil da Internet deste então a responsabilização está baseada no sistema *judicial notice and take down*, este que estabelece, de modo geral, que só haverá responsabilização civil em razão de conteúdo gerado por terceiros se após ordem judicial o conteúdo infringente não for retirado da plataforma.

O sistema atual demonstra um grande retrocesso, haja vista que condicionou a vítima a ter que procurar o judiciário para ter seu direito resguardado, além do retrocesso em questão da celeridade, pois no judiciário há uma maior demora do que uma notificação extrajudicial, houve a sobrecarga do judiciário, mesmo que a legislação permita a competência do juizado especial para lidar com as ações de responsabilidade de provedores.

Com a demonstração do retrocesso e duras críticas por parte da doutrina, o Supremo Tribunal Federal está para julgar a constitucionalidade do artigo do Marco Civil da Internet referente a responsabilização do provedor de Internet. Podendo assim, trazer de volta o entendimento do sistema de notificação e retirada que resguarda muito mais os direitos das vítimas do que o atual sistema que acaba sendo muito mais benéfico para a Empresa do que para o usuário, pois, condicionou a vítima a ter que buscar a justiça e aguardar uma ordem judicial para que a Empresa possa ser obrigada a apagar o conteúdo.

Mesmo que o sistema atual não impeça que o conteúdo possa ser retirado sem a ordem judicial, ou seja, se o Instagram entender que o conteúdo postado infringe regras da plataforma, ele pode retirar mesmo sem ordem judicial. Mesmo assim, é evidente que a plataforma muitas vezes não o faz e com a ordem judicial ela está sendo obrigada juridicamente e caso de descumprimento passará a ser responsabilizada juntamente com o autor do dano.

Caso haja a inconstitucionalidade do referido artigo, a interpretação a ser dada será pela aplicação da responsabilização civil em caso de descumprimento de ordem extrajudicial, voltando a ter um sistema célere, capaz de reparar completamente o dano pela rapidez que há a contenção, além de também preservar a liberdade de expressão, pois, o conteúdo é analisado previamente e caso não demonstre nenhum ilícito, não haveria a notificação para retirada do conteúdo, permanecendo assim no ar.

Deste modo, percebendo a rapidez que as notícias propagam na Internet e a quantidade de conteúdos que são disponibilizados, há uma clara propensão de se tornar inconstitucional a responsabilização com base na ordem judicial, neste viés, chega-se a conclusão que não é adequada a responsabilização do Instagram por atos dos seus usuários através de ordem judicial, pois, demonstra-se ser um procedimento cheio de obstáculos à vítima, devendo assim, retornar ao sistema antigo de *notice and take down*.

REFERÊNCIAS

- ACERVO. **Como surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)?** 2020. Disponível em: <https://acervonet.com.br/blog/como-surgiu-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-igpd/>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- AGÊNCIA BRASIL EBC. **Lei que acaba com neutralidade da rede nos EUA entra em vigor.** 11 maio 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-06/lei-que-acaba-com-neutralidade-da-rede-nos-eua-entra-em-vigor>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- ALVES, Paulo. Facebook e Cambridge Analytica: sete fatos que você precisa saber. **TechTudo**, 24 mar. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2018/03/facebook-e-cambridge-analytica-sete-fatos-que-voce-precisa-saber.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- ANDRADE, Pedro Victor Silva de. **Tutela da honra nas redes sociais: a contribuição possível da teoria da impolidez.** 2019. 166f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32323/7/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20de%20Mestrado%20-%20Tutela%20da%20Honra%20nas%20redes%20sociais%20a%20contribuic%CC%A7a%CC%83o%20possi%CC%81vel%20da%20teoria%20da%20impolidez%20-%20Pedro%20Victor%20Silva%20de%20Andrade.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.
- ARAGÃO, Fernanda Bôto Paz; FARIAS, Fabíola Gomes; MOTA, Márcio de Oliveira; FREITAS, Ana Augusta Ferreira de. Curtiu, comentou, comprou: a mídia social digital instagram e o consumo. **Revista Ciências Administrativas**, vol. 22, n. 1, p. 130-161, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4756/475655250006.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.
- ARGENTINA. Ley 27.078, de 16 de diciembre de 2014. **Diário Oficial**, 16 dez. 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239771/norma.htm>. Acesso em: 08 abr. 2022.
- BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de Direito do Consumidor.** SILVA, Juliana Pereira da (Coord.). 4 ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.
- BONANI, Rafael. **Termos de Uso o que são e para que servem.** 08 out. 2020. Disponível em: <https://www.bonani.adv.br/termos-de-uso-o-que-sao-e-para-que-servem> Acesso em: 13 nov. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.
- BRASIL. Apelação Cível nº 0260135-62.2015.8.21.7000/RS. Órgão julgador: Quinta

Câmara Cível. Relator: Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto. Data de julgamento: 16 dez. 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/899390031/apelacao-civel-ac-70065747578-rs>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2022

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2022

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 fev. 2022

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, RJ, 01 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 abr. 2022

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O que é LGPD?** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ (2011/0307909-6). Órgão julgador: Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 26 jun. 2012. Data de publicação: 29 jun. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ

(2012/0005748-4. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 19 jun. 2012. Data de publicação: 28 ago. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866043209/recurso-especial-resp-1323754-rj-2012-0005748-4/inteiro-teor-866043356>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.569.850/RN (2015/0302695-0). Órgão julgador: Sexta Câmara Cível. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Não indicado. Data de julgamento: 24 abr. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503026950&dt_publicacao=11/06/2018. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.698.647/SP (2017/0047840-6). Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Cristiane Leal de Oliveira. Data de julgamento: 06 fev. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700478406&dt_publicacao=15/02/2018. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1308830/RS. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Eduardo Bresolin. Data de julgamento: 08 maio 2012. Data de publicação: 19 jun. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865835860/recurso-especial-resp-1308830-rs-2011-0257434-5/inteiro-teor-865835870>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1337990/SP. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello e Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: os mesmos. Data de julgamento: 21 ago. 2014. Data de publicação: 30 set. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865054209/recurso-especial-resp-1337990-sp-2011-0276539-8/inteiro-teor-865054218>. Acesso em: 22 abr. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1642560/SP (2016/0242777-4). Órgão julgador: Sétima Câmara Cível. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: K F. Data de julgamento: 12 set. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602427774&dt_publicacao=29/11/2017. Acesso em: 22 abr. 2022.

CANALTECH. **Tudo sobre instagram**. Disponível em: <https://canaltech.com.br/empresa/instagram/#:~:text=O%20Instagram%20foi%20criado%20por,mais%20promissores%20da%20App%20Store>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020.

CARVALHO, Mariana Oliveira de. **A imprescindibilidade de proteção normativa**

no sistema jurídico brasileiro e a (in)devida postergação da Lei Geral de Proteção de Dados em virtude da COVID-19. 2020. 96f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2020. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/582/Monografia-Concluso-Curso-Mariana-Carvalho-vF.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DEGENHARD, J. Instagram users in Brazil 2017-2025. **Statista**, 20 jul 2021. Disponível em: <https://www.statista.com/forecasts/1138772/instagram-users-in-brazil>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Consumidor x Fornecedor.** 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/consumidor-x-fornecedor#:~:text=rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo.-,Art.,produtos%20ou%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os>. Acesso em: 03 abr. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 0731175-53.2020.8.07.0016. Autor: Márcia Alves Martins Malavazzi. Réu: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Data de julgamento: 19 jan. 2021. Data de publicação: 25 jan. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0741146-28.2021.8.07.0016. Autor: Fabiano Dos Santos Sommerlatte. Réu: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Data de julgamento: 10 nov. 2021. Data de publicação: 12 nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo: 0718612-61.2019.8.07.0016. Autor: Vinicius Carvalho Aquino. Réu: Google Brasil Internet LTDA. Data de julgamento: 12 jun. 2019. Data de publicação: 17 jun. 2019. Disponível em: <https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b4673c5dd1cb2aa69c4a62184149196d2ab46bd9ea5809900e9cbeb58d4a5beb52aff6b5592769cd7cb1ae79bd48580f44ea9d5e5e6806c9>. Acesso em: 04 abr. 2022.

ENBERG, Jasmine. Global instagram users 2020. **Emarketer**, 8 dez. 2020. Disponível em: <https://www.emarketer.com/content/global-instagram-users-2020>. Acesso em: 21 mar. 2022.

ESTADÃO CONTEÚDO. Facebook: MP quer ouvir empresa brasileira sobre coleta de dados. **Veja**, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/facebook-mp-quer-ouvir-empresa-brasileira-sobre-coleta-de-dados/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constituição dos**

Estados Unidos da América. Washington, 1787. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPES SOALJNETO.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022

FACEBOOK. **Termos de uso.** Disponível em: <https://www.facebook.com/help/instagram/581066165581870>. Acesso em: 04 mar. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** 4 ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 62.

FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. Termos de uso e políticas de privacidade das redes sociais on-line. **Inf. Inf.**, Londrina, v. 26, n. 4, p. 550-578, out./dez. 2021.

FIGUEIREDO, Ana Luiza Canuto de. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: crítica às inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet.** 2018. 81f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6144/1/ALCFigueiredo.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

FLUMIGNAN, Weverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14).** 2018. 39f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Parcial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Recurso Inominado Cível. n. 5319584-69.2021.8.09.0150. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Letícia de Oliveira Lopes. Data de julgamento: 29 out. 2021. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em: 20 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** V. 4. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, Educação, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** Vol. 4. 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2016.

GUIMARÃES FILHO, Pedro Andrade; FERNEDA, Ariê Scherreier; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. A proteção de dados e a defesa do consumidor: autonomia privada frente à privacidade. **Revista Meritum**, v. 15, n. 2, p. 38-52, maio/ago. 2020.

INSTAGRAM. **Diretrizes da comunidade.** Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 23 abr. 2022.

IT FORUM. **Entenda o que é sopa e PIPA.** 20 jan. 2012. Disponível em:

<https://itforum.com.br/noticias/entenda-o-que-e-sopa-e-pipa/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

JÚNIOR, Benjamim Pereira Mota. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. 2017. 75f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24045/1/UFPE.CCJ.FDR%20-%20TCC%20-%20BENJAMIM%20PEREIRA%20MOTA%20J%c3%9aNIIOR.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. **Atores da regulação da internet no Brasil: um diálogo sobre as decisões de bloqueio do WhatsApp e a elaboração do marco civil**. 2019. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35475/1/2019_AmandaNunesLopesEspic3%b1eiraLemos.pdf. Acesso em: 04 abr. 2022.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. 2005. p. 25 Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Os desafios à neutralidade da rede: o modelo regulatório europeu e norte-americano em confronto com o marco civil da internet brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 4, n. 1, p. 51-71, jan./jun. 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635700/mod_resource/content/1/art_desafios_neutralidade_rede_Ci%CC%81ntia.pdf#:~:text=2%20NEUTRALIDADE%20DA%20REDE%3A%20ORIGEM%2C%20CONCEITO%20E%20FUN%3%87%3%83O&text=33\)%20explica%20que%20a%20internet,%C3%A9%20fundamental%20ao%20avan%3%A7o%20cient%3%ADfico](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635700/mod_resource/content/1/art_desafios_neutralidade_rede_Ci%CC%81ntia.pdf#:~:text=2%20NEUTRALIDADE%20DA%20REDE%3A%20ORIGEM%2C%20CONCEITO%20E%20FUN%3%87%3%83O&text=33)%20explica%20que%20a%20internet,%C3%A9%20fundamental%20ao%20avan%3%A7o%20cient%3%ADfico). Acesso em: 15 abr. 2022.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdos, perfis falsos, discurso de ódio e fake news**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

MACHADO JUNIOR, Dorival Moreira. **Segurança da informação: uma abordagem sobre proteção da privacidade em internet das coisas**. 2018. 159f. Tese (Doutorado em Tecnologia da Inteligência e Design Digital) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Tecnologia da Inteligência e Design Digital, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21366>. Acesso em: 02 fev. 2022.

MACHADO, Felipe. Brasil perde US\$ 10 bilhões por ano com cibercrime, diz McAfee. **Veja**, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-perde-us-10-bilhoes-por-ano-com-cibercrime-diz-mcafee/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MARCACINI, Augusto. **Aspectos fundamentais do Marco Civil da Internet: lei nº**

12.965/2014. São Paulo: Editora Le Livros, 2016. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1557-Aspectos-Fundamentais-do-Marco-Civil-da-Internet-Marcacini-Augusto.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.20.053092-1/001. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcos Lincoln. Apelante: Alexandre Donizeti Reis Quirino e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Apelado: Alexandre Donizete Reis Quirino e Facebook Serviços Online do Brasil LTDA.

MOCELLIN, Caroline. A responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro no Marco Civil da Internet. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 18, n. 83, p. 15-42, nov. 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2017;1001156777>. Acesso em: 04 abr. 2022.

MORAES, Thamiris. Marco Civil e LGPD: qual a diferença entre as leis e o que muda na prática. **MamboWifi**, 2020. Disponível em: <https://mambowifi.com/marco-civil-e-lgpd-diferencas/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

NAKATA, Alexandre Tsuyoshi. **Responsabilidade civil no direito digital: evolução, fundamentos e desafios**. 1 ed. Maringá: Editora do Autor, 2021.

NEUTRALIDADE DA REDE. **O que é neutralidade da rede?** 2020. Disponível em: <http://www.neutralidadedarede.com.br/#:~:text=A%20neutralidade%20da%20rede%20%C3%A9,destino%20ou%20tipo%20de%20aplica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PEDRO, Wagner. Como usar a conta comercial do instagram. **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/como-usar-a-conta-comercial-do-instagram-guia-para-iniciantes/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

PEIXOTO, Anna Carolina Finageiv. **Regulação da internet: os desafios do Estado desenvolvimentista para a construção de um ambiente competitivo, inovador e democrático no espaço digital**. 2014. 194f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20012015-094628/publico/Dissertacao_Anna_Carolina_Finageiv_Peixoto.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

PINTO, Yasmin Freitas Garrido. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação gratuitos por conteúdo gerado por terceiros**. 2017. 102f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Yasmin%20Freitas%20Garrido%20Pinto.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

PODER 360. **Brasileiros usaram o celular por mais de 5 horas por dia em 2021**.

13 jan. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasileiros-usaram-o-celular-mais-de-5-horas-por-dia-em-2021/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

PRATA, Amanda Pereira. **O marco civil da internet: proteção à privacidade e intimidade dos usuários**. 2017. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20238/3/MarcoCivilInternet.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível nº 71010227470. Órgão julgador: Turma Recursal Cível. Relator: Jerson Moacir Gubert. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Paula Balardin Ribeiro Aragão. Data de julgamento: 19 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível nº 71010164416. Órgão julgador: Primeira Turma Recursal Cível. Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Jonas de Almeida Rodrigues. Data de julgamento: 22 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Cível nº 71009711599. Órgão julgador: Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Recorrente: Facebook Serviços Online LTDA. Recorrido: Leonardo Figueiro Rocha. Data de julgamento: 24 nov. 2020.

ROCHA, Felipe Sato. **Responsabilidade civil digital dos provedores de internet**. 2016. 47f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Centro Universitário Eurípedes de Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1515/Felipe%20Sato%20-%20TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 abr. 2022.

ROCHA, Hortência Santos. **A adequada responsabilização civil dos provedores de serviço de internet nos casos de ofensa à honra e à imagem**. 2018. 126f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2018. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Hort%C3%Aancia%20Santos%20Rocha.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. Disponível em: https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso. Acesso em: 04 abr. 2022.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. Marco Civil: porquê “Constituição” da Internet? **Carta Maior**, 27 mar. 2014. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Marco-Civil-porque-Constituicao-da-Internet-/40/30579>. Acesso em: 08 nov. 2021.

SANTOS, Lucas Vicente Romero Rodrigues Frias dos. **Responsabilidade civil dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por terceiro**. Dissertação. 2015. 183f. (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6747/1/Lucas%20Vicente%20Romero%20Rodrigues%20Frias%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2159565-73.2017.8.26.0000. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier. Agravante: Google Brasil Internet LTDA. Agravado: Atracção Comercial LTDA. Data de julgamento: 21 fev. 2018. Data de publicação: 22 fev. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/163218977/processo-n-2159565-7320178260000-do-tj-sp>. Acesso em: 04 mar. 2022.

SEGURADO, Rosemary. LIMA, Carolina Silva Mandú de. AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 22, p. 1.552, dez./2015.

SETENARESKI, Ligia E., PERES, Leticia M., BONA, Luis C. E., DUARTE JR., Elias P. Panorama mundial da regulação da neutralidade da rede. **Revista Internet & Sociedade**, v. 1, v. 1, p. 278-310, jan./2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Panorama-mundial-da-regulac%CC%A7a%CC%83o-da-neutralidade-da-rede.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SIMÕES, Caio Dias. **Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdos gerados por terceiros em espaço publicitário monetarizado**. 2017. 72f. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito) — Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/338/Caio-Dias-Sim%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. **Proteção de dados pessoais: estudo comparado do Regulamento 2016/679 do parlamento europeu e Conselho e o Projeto de Lei brasileiro nº 5.276/2016**. **Escola de Direito de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 41, p. 05, 2018.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TECMUNDO. **A história do instagram**. Youtube, 30 ago. 2019. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=X02csKPPfbA>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TECMUNDO. **Instagram**. Disponível em:

<https://www.tecmundo.com.br/instagram#:~:text=O%20Instagram%20foi%20criado%20por,de%20dez%20milh%C3%B5es%20de%20usu%C3%A1rios>. Acesso em: 21 mar. 2022.

TEFFÉ, Chiara Antônia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set./dez. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

VIAL, Sophia Martini. Comércio **Eletrônico**: A especialização do mercado e a necessidade de legislação específica. 2014. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/108151/000947773.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 abr. 2022.